



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

MAURO GONÇALVES DA ROCHA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS LIBERDADE RELIGIOSA**

BACHARELANDO EM DIREITO

CARATINGA - MINAS GERAIS  
2019

MAURO GONÇALVES DA ROCHA

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS LIBERDADE RELIGIOSA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Rede de Ensino DOCTUM de Caratinga, como exigência parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito Constitucional

Orientador: Prof. Msc. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Liberdade de expressão versus liberdade Religiosa**, elaborado **Mauro Gonçalves da Rocha** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga de Julho 2019

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Alessandra Dias Baião

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ivan Barbosa Martins

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1: O PLURALISMO RELIGIOSO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO E ALGUNS DE SEUS DIFERENTES MODOS DE EXPRESSÃO RELIGIOSA.....</b>	<b>14</b>
1.1 O CATOLICISMO.....	14
1.2 O PROTESTANTISMO.....	19
1.3 O ESPIRITISMO.....	27
1.4 RELIGIÕES DE ORIGENS AFRICANAS.....	30
<b>CAPÍTULO 2: A LIBERDADE DE CRENÇA NA FRANÇA, NA ALEMANHA E NO BRASIL.....</b>	<b>34</b>
2.1 A LIBERDADE DE CRENÇA NA FRANÇA.....	34
2.2 A LIBERDADE DE CRENÇA NA ALEMANHA.....	41
2.3 A LIBERDADE DE CRENÇA NO BRASIL.....	44
<b>CAPÍTULO 3: O DISCURSO DE ÓDIO, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES, E POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA.....</b>	<b>48</b>
3.1 DISCURSO DE ÓDIO.....	48
3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES.....	51
3.3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA.....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha família, aos meus filhos e filha, e principalmente à minha mãe que tem me acompanhado em orações para que meus objetivos sejam alcançados, à minha irmã Helena que muito colaborou para o desenvolvimento deste trabalho, e a todos aqueles que de alguma outra forma me apoiaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por mais essa bênção alcançada, reconhecendo no Senhor Jesus a fonte da minha vitória.

À rede DOCTUM por disponibilizar os recursos necessários ao meu desenvolvimento para alcançar meus objetivos.

Aos meus mestres, principalmente ao meu orientador, professor Humberto Luiz, por toda paciência, dedicação e sabedoria demonstrada.

À Minha irmã Helena que muito contribuiu para o desenvolvimento deste trabalho.

A minha família e a todos que de alguma forma influenciaram nessa longa caminhada.

## EPÍGRAFE

Pregue a palavra, esteja preparado a tempo e fora de tempo, repreenda, corrija, exorte com toda a paciência e doutrina.

2 Timóteo 4: 2

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – artigo

ACN – Aid to the Church in Need

ACP – Ação Civil Pública

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DF – Distrito Federal

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus

MPF – Ministério Público Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

## RESUMO

Este trabalho trata da liberdade de expressão versus à liberdade religiosa, ambas garantidas pela CF/88, em seu art. 5º incisos IX e VI respectivamente. Têm por objetivo apresentar limites para a liberdade de expressão religiosa na democracia brasileira. É realizado a partir da análise da Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, defendida em junho de 2014 pelo professor Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior. Além da análise da referida dissertação, pesquisou-se em outras fontes bibliográficas, como artigos, jurisprudências, dissertações de mestrado e em monografias defendidas em diferentes universidades. São ainda analisadas bibliografias referentes a ideias de diversificados doutrinadores sobre o assunto em questão. É uma pesquisa de natureza transdisciplinar, pois além do Direito Constitucional é utilizado também o Direito Civil.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Dignidade da pessoa humana. Liberdade de crença. Discurso de ódio.

## INTRODUÇÃO

A presente monografia sob o tema “liberdade de expressão versus liberdade religiosa”, tem por objetivo investigar se há limite para a liberdade de expressão religiosa na democracia brasileira. Como exemplo o caput do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), e o inciso VI que reza ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias,”<sup>1</sup> e ainda neste mesmo artigo, o inciso IX, dispõe ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”<sup>2</sup>

Muitos são os que usando de tais liberdades, expressam suas religiosidades por palavras ou por atos de forma a agredir outros grupos religiosos, de maneira que acabam construindo discursos de ódio, causando desordens sociais diante da diversidade religiosa em território nacional.

Para alcançar o objetivo desta monografia a situação-problema a ser analisada será: Há limites para a liberdade de expressão religiosa na democracia brasileira? Nesse sentido, como metodologia serão utilizados, além das obras de doutrinadores, artigos, jurisprudências, dissertações de mestrado e monografias defendidas em diferentes universidades.

A pesquisa é teórico-dogmática e de natureza transdisciplinar, pois são utilizados diferentes ramos do Direito, especialmente o Direito Civil e Constitucional.

Para se defender a hipótese lançada acima, serão apresentadas, como marco teórico, as ideias sustentadas por Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior, o qual sustenta que “o direito à liberdade de crença, tutelado constitucionalmente no Brasil, compreende tanto o direito de se ter ou não uma crença (liberdade interna),

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso: dia 14/out./2018

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso: dia 14/out./2018

como também o direito de se posicionar publicamente de acordo com tal liberdade (liberdade externa).”<sup>3</sup>

Relatando sobre a liberdade interna, Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior diz que

[...] trata-se de uma liberdade ilimitada, e diz respeito apenas ao próprio ser e suas próprias convicções, pois não é dado a quem quer que seja a condição factual de adentrar na consciência alheia sem permissão e ditar no que se deve crer ou no que não se deve crer. Esta é, ainda que por fim, uma decisão pessoal, interna, particular, e embora possa sofrer influências externas, tais influências jamais podem definir a crença de alguém sem o seu próprio consentimento.<sup>4</sup>

Entretanto sobre a liberdade externa ele afirma que,

[...] deve ser compreendida como uma liberdade passível de intervenção regulatória, na exata medida em que as atitudes comissivas ou omissivas do crente em relação à sua religiosidade, por se darem também em espaços comuns a outros (liberdade externa), podem atingir a esfera jurídica de terceiros. E essa harmonização de interesses pressupõe a possibilidade legítima de intervenção do direito, a fim de possibilitar o convívio de desiguais no espaço público, evitando assim conflitos sociais de cunho religioso e garantindo, tanto quanto possível, o exercício simultâneo dos direitos dos divergentes.<sup>5</sup>

Neste mesmo sentido, Daniel Sarmiento disserta que a liberdade de expressão não é absoluta, segundo ele:

[...] muito embora a “posição de preferência” que o direito fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições “voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas”.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.21

<sup>4</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.21

<sup>5</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.21

<sup>6</sup> SARMENTO citado por LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1661

A partir do exposto acima e da garantia dos direitos fundamentais dispostos na CF/88 em seu art. 5º, disserta-se sobre a hipótese de que existem limites para a liberdade de expressão religiosa na democracia brasileira.

Assim, o trabalho é dividido em três capítulos, a fim de demonstrar a importância de uma posição objetiva do judiciário brasileiro nas decisões relacionadas à liberdade de expressão religiosa, diante dos problemas jurídicos apresentados na atual sociedade, que tem sofrido muitas modificações em sua maneira de ser, agir e sentir em consequência da crescente diversidade religiosa no país e do desenvolvimento tecnológico nos meios de comunicação.

O primeiro capítulo versa sobre o pluralismo religioso no território brasileiro e seus diferentes modos de expressão religiosa, dissertando sobre o catolicismo, o protestantismo, o espiritismo e religiões de origens africanas; O segundo capítulo discorre sobre a liberdade de crença na França, na Alemanha e no Brasil; O terceiro capítulo aborda sobre o discurso de ódio, a liberdade de expressão e seus limites, e posicionamento jurisprudencial sobre o tema.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Considerando a importância da temática acerca tanto da liberdade de expressão quanto da liberdade religiosa no Brasil, é de grande relevância a análise de conceitos centrais, para que se investiguem possíveis limites para a liberdade de expressão religiosa na democracia brasileira.

Para isso é importante considerar alguns conceitos, tais como a concepção de “liberdade de expressão”, de “dignidade da pessoa humana”, de “liberdade de crença” e de “discurso de ódio”, os quais serão explanados a partir de então.

No que diz respeito à liberdade de expressão, a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) dispõe em seu artigo 5º, no inciso IX, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”<sup>7</sup> Fabio Carvalho Leite<sup>8</sup> “diz que há uma garantia de que um discurso não será proibido pelo governo, mas nenhuma garantia de que não será condenado pelo Poder Judiciário.” Na visão de Túlio Vianna, quando uma manifestação de pensamento for ilícita o autor deve ser punido após sua expressão, porém não deve ser proibida antes que seja realizada.<sup>9</sup> Segundo ele, tal liberdade protege além do direito de quem quer expressar, também o de quem quer ouvir.<sup>10</sup> Diz ainda que a liberdade de expressão pressupõe, antes de tudo, a liberdade de escolha de pauta.<sup>11</sup>

Quanto à dignidade da pessoa humana, Maria de Fátima A. Marques, afirma que tal princípio anda de mãos dadas com o princípio da igualdade e, por ter se transformado numa certeza a jorrar do pensamento filosófico-jurídico

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso em 14/out./2018 a partir de 1988.

<sup>8</sup> LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema**. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: *análise, crítica e contribuições*. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. p. 395-408.

Disponível em:

<[https://www.academia.edu/26753748/Liberdade\\_de\\_Express%C3%A3o\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_honra\\_ovas\\_diretrizes\\_para\\_um\\_velho\\_problema](https://www.academia.edu/26753748/Liberdade_de_Express%C3%A3o_e_direito_%C3%A0_honra_ovas_diretrizes_para_um_velho_problema)>, acesso em 17 de outubro de 2018

<sup>9</sup> VIANNA, Túlio. **Um Outro Direito**, 1ªed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014. p 73

<sup>10</sup> VIANNA, Túlio. **Um Outro Direito**, 1ªed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014. p 76

<sup>11</sup> VIANNA, Túlio. **Um Outro Direito**, 1ªed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014. p 148

contemporâneo, vai além de um aspecto formal de inclusão para passar a dogma”.<sup>12</sup> Já Alessandra Gomes Faria, diz que “a dignidade da pessoa humana é a base de todos os direitos fundamentais”.<sup>13</sup> Ainda neste sentido, Pedro Lenza disserta sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, enumerados no artigo 1º em seus incisos I a V da Constituição Federal Brasileira de 1988, onde ele afirma que a “dignidade da pessoa humana é regra matriz dos direitos fundamentais”. Diz ainda que em caso de conflitos de regras ela serve como norte, como a bússola que nos orienta ao caminho desejado <sup>14</sup>.

A respeito da liberdade de crença, Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior sustenta que “o direito à liberdade de crença, tutelado constitucionalmente no Brasil, compreende tanto o direito de se ter ou não uma crença (liberdade interna), como também o direito de se posicionar publicamente de acordo com tal liberdade (liberdade externa).” Segundo ele não há limites para a liberdade interna, pois é uma liberdade que é do próprio indivíduo, são convicções próprias do ser humano e não é possível alguém entrar na consciência de outro sem sua permissão. Para limitar o direito de um indivíduo ter ou não uma crença, necessário seria adentrar-se em sua mente e ditar o que se deve crer ou não crer, o que é impossível sem permissão do indivíduo. A decisão de crer ou não, é interna e pessoal sendo impossível ser influenciada sem o consentimento de cada pessoa.<sup>15</sup>

Sobre a liberdade externa, Humberto Costa diz que, as atitudes do crente em relação à sua religiosidade ao serem realizadas em espaços comuns a outros indivíduos, torna possível atingir direitos de outros, e por isso é importante compreendê-la como passível de intervenção regulatória. É relevante a intervenção do direito, a fim de harmonizar os interesses e possibilitar o convívio de pessoas de diferentes crenças em um mesmo espaço público, sem conflitos sociais religiosos e

---

<sup>12</sup>DOURADO, Maria de Fátima A. Marques. Fundamentos do direito à intimidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, citada por FÁRIA, Alessandra Gomes de. **O direito A intimidade e a sociedade da informação: a vulnerabilidade de um direito fundamental**. 2011. 149 f. Dissertação (mestrado) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco, 2011, p 22

<sup>13</sup>FÁRIA, Alessandra Gomes de. **O direito A intimidade e a sociedade da informação: a vulnerabilidade de um direito fundamental**. 2011. 149 f. Dissertação (mestrado) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco, 2011, p. 22

<sup>14</sup>LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 2133

<sup>15</sup>COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.21

dessa forma garantir em um mesmo espaço e momento os direitos de cada indivíduo.<sup>16</sup>

Por fim, Daniel Sarmiento faz questão de destacar que o tema do hate speech (discurso de ódio) foi exaustivamente debatido na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001. Segundo ele, nesta Conferência foi salientada, “tanto na sua Declaração, (itens 86 a 91), como no seu Plano de Ação, (itens 143 a 147), a necessidade impostergável de repressão às manifestações de ódio e preconceito voltadas contra grupos raciais e étnicos.” Chama a atenção ainda neste relato de Daniel Sarmiento, o fato de que essa Conferência deu ênfase especial ao novo perigo relacionado à difusão das ideias racistas através de novas tecnologias, como a Internet,<sup>17</sup> Ainda em relação ao discurso de ódio, segundo Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna e Gustavo Ferreira Santos, o termo “pode ser definido como toda manifestação que denigra ou ofenda os membros das minorias tradicionalmente discriminadas, que estão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural”.<sup>18</sup>

Percebe-se nos fatos expostos acima uma preocupação internacional em combater qualquer manifestação que venha causar discriminação, ou denegrir a imagem de membros de pequenos grupos sociais.

---

<sup>16</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.21

<sup>17</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>> Acesso em 19 de outubro de 2018, p. 22

<sup>18</sup> LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n 3, p. 227-225, set./dez. 2014. Quadrimestral.

## **CAPÍTULO 1: O PLURALISMO RELIGIOSO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO E ALGUNS DE SEUS DIFERENTES MODOS DE EXPRESSÃO RELIGIOSA**

As múltiplas religiões são um dos aspectos que refletem a diversidade cultural da sociedade brasileira. Constituem elemento essencial da vivência humana em todo o seu território. Produzem e sustentam variedades de formas de relacionamento entre diferentes pessoas e sociedades. Influenciam na formação da identidade de cada indivíduo ou grupo social em nosso território. Além daqueles que creem e seguem os ensinamentos de alguma das várias religiões existentes no país, existem os não crentes, denominados ateus. Esta variedade de maneira de pensar, sentir e agir tem direito garantido na carta magna brasileira.

O Brasil é um país formado por diversos povos vindos de quase todos os continentes da terra. Cada povo trouxe de seu lugar costumes e religiões com diversidade de deuses e maneiras de cultuar diferenciadas, com multiplicidades de ritos religiosos que acabaram culminando com um sincretismo religioso, originando novas religiões neste vasto território de mais de 8.000.000 km<sup>2</sup>. Dentre as muitas religiões existentes no Brasil, neste capítulo é feito um breve relato sobre, o catolicismo, o protestantismo, o Espiritismo, o Candomblé e sobre a Umbanda.

### **1.1 O CATOLICISMO**

Vários fatores foram impulsionadores da expansão do catolicismo europeu para o Brasil e demais regiões da terra, dentre eles podemos citar a ordem dada pelo fundador do cristianismo<sup>19</sup> conforme registrado no evangelho segundo Mateus capítulo 28 e versos 19 e 20 [...] “ide, portanto, fazei discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo; ensinando-os a guardar todas as cousas que vos tenho ordenado. E eis que estou convosco todos os dias até a consumação dos séculos”.<sup>20</sup> Neste sentido Thiago Leandro Vieira Cavalcante escreve que

---

<sup>19</sup> CASTOLDI, Ticiano Saulo Scavazza. **A Igreja que Conquistou um Império: História da ascensão do cristianismo no Império Romano**. 2014. 96 f. História (monografia) – Univates, Centro de Ciências Humanas e Jurídicas, Lageado, 2014. p 60

<sup>20</sup> A BIBLIA ANOTADA. **A Comissão aos Discípulos**. Versão Almeida, Revisada e Atualizada. São Paulo: Mundo Cristão, 1994. p 1233

O encontro do Novo Mundo causou uma série de questionamentos e inquietações em vários religiosos. Alguns utilizaram a suposta presença de São Tomé na América para recompor a cosmologia cristã, pois esta corria risco de desestruturação. Por isso, essa cosmologia precisava encontrar explicações para a afirmação bíblica (A BÍBLIA TEB, 1995, p. 1259, Mc, 16, 15) que determinava a ida dos apóstolos aos quatro cantos do mundo para a pregação do evangelho.”<sup>21</sup>

Além da ordem dada aos discípulos e garantia de estar com eles nos lugares e momentos de pregação do evangelho, outro fator importante para expansão do catolicismo a outros continentes foi a reforma protestante em meados do século XVI. Segundo Florival Cáceres a igreja necessitava levar os ensinamentos católicos para outros continentes devido à perda de fieis na Europa e assim compensá-la.<sup>22</sup> Para tal, Florival Cáceres escreve que foi com esse espírito que o Concílio de Trento oficializou a Companhia de Jesus – fundada por Inácio de Loyola -, que, por sua estrutura militar, chegou a ser conhecida como “o exercito de Cristo”.<sup>23</sup>

A Companhia de Jesus foi, talvez, a principal arma da Igreja na Contra-Reforma. Em sua batalha contra o protestantismo, procurava o apoio dos governantes europeus, mesmo à custa de intrigas. Lutava contra as outras ordens religiosas e contra os bispos, para que suas idéias triunfassem. Incansáveis foram os jesuítas que levaram o catolicismo para outros continentes, principalmente para a América, onde fundaram escolas, catequizaram índios, protegendo-os da escravidão, mas explorando seu trabalho. Porém nada fizeram pelo negro<sup>24</sup>.

Segundo Maria Helena Câmara Bastos “a partir da Reforma Protestante e da Contrarreforma Católica, a educação religiosa e moral passa a ser considerada fundamental na formação dos homens de todas as condições sociais, os quais devem ser educados nos seus princípios”<sup>25</sup>[...]. Em 1534 foi fundada a ordem Companhia de Jesus, em 1541 fundou-se em Coimbra o primeiro colégio jesuítico e depois em vários outros países.<sup>26</sup> Afirma ainda que “Para fazer frente à doutrina de

<sup>21</sup> CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Tomé: o apóstolo da América. Índios e Jesuítas em uma história de apropriações e ressignificações.** Rio de Janeiro, UFGD, 2009. p 19

<sup>22</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. P175

<sup>23</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. P175

<sup>24</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. P175

<sup>25</sup> BASTOS, Maria Helena Câmara. **Os jesuítas e a educação no Rio Grande do Sul: percurso histórico na formação das almas.** In: SOUZA, Carlos Ângelo de Meneses; CAVALCANTE, Maria Juraci Maia (Org.). **Os Jesuítas no Brasil: entre a Colônia e a República.** Brasília: Liber Livro, 2016. Cap. VI, p 137

<sup>26</sup> BASTOS, Maria Helena Câmara. **Os jesuítas e a educação no Rio Grande do Sul: percurso histórico na formação das almas.** In: SOUZA, Carlos Ângelo de Meneses; CAVALCANTE, Maria

Lutero, os jesuítas instalaram o Collegium Germanicum, em Roma (1552), para formar jovens sacerdotes.”[...]”<sup>27</sup>

Bastos relata ainda sobre as vindas de várias ordens religiosas para o Brasil. Segundo ela:

No Brasil, desde 1549, quando se inicia o processo colonizador, a Igreja Católica já se faz presente na educação escolar, com algumas ordens religiosas – Jesuítas, Franciscanos, Beneditinos, Carmelitas, que vão atuar de maneira significativa tanto na evangelização e catequese, como na educação humanística dos jovens provenientes das famílias abastadas [...].<sup>28</sup>

Afirma também que:

Outras ordens religiosas virão para o País, especialmente no século XIX e XX, voltadas para a educação do povo e da juventude brasileira: Irmãs do Puríssimo Coração de Maria (1849); Congregação das Irmãs de São Vicente de Paulo (1854); Irmãs de São José de Chambery (1859); Congregação de Santa Doroteia do Brasil (1877); Lassalistas (1907); Maristas (1897); Salesianos (1883); Irmãs de Notre Dame (1923) etc.<sup>29</sup>

Vale destacar que a autora citada acima informa grande número de ordens religiosas femininas que segundo ela veio para o Brasil com objetivo de trazer educação para a mulher.<sup>30</sup>

Além das ordens religiosas, apresentadas pelos autores citados acima, vindas da Europa que muito influenciou na formação da sociedade brasileira, podemos citar

---

Juraci Maia (Org.). **Os Jesuítas no Brasil: entre a Colônia e a República**. Brasília: Liber Livro, 2016. Cap. VI, p 137

<sup>27</sup> BASTOS, Maria Helena Câmara. **Os jesuítas e a educação no Rio Grande do Sul: percurso histórico na formação das almas**. In: SOUZA, Carlos Ângelo de Meneses; CAVALCANTE, Maria Juraci Maia (Org.). **Os Jesuítas no Brasil: entre a Colônia e a República**. Brasília: Liber Livro, 2016. Cap. VI, p 138

<sup>28</sup> BASTOS, Maria Helena Câmara. **Os jesuítas e a educação no Rio Grande do Sul: percurso histórico na formação das almas**. In: SOUZA, Carlos Ângelo de Meneses; CAVALCANTE, Maria Juraci Maia (Org.). **Os Jesuítas no Brasil: entre a Colônia e a República**. Brasília: Liber Livro, 2016. Cap. VI, p 138

<sup>29</sup> BASTOS, Maria Helena Câmara. **Os jesuítas e a educação no Rio Grande do Sul: percurso histórico na formação das almas**. In: SOUZA, Carlos Ângelo de Meneses; CAVALCANTE, Maria Juraci Maia (Org.). **Os Jesuítas no Brasil: entre a Colônia e a República**. Brasília: Liber Livro, 2016. Cap. VI, p 139

<sup>30</sup> BASTOS, Maria Helena Câmara. **Os jesuítas e a educação no Rio Grande do Sul: percurso histórico na formação das almas**. In: SOUZA, Carlos Ângelo de Meneses; CAVALCANTE, Maria Juraci Maia (Org.). **Os Jesuítas no Brasil: entre a Colônia e a República**. Brasília: Liber Livro, 2016. Cap. VI, p 139

também a obra de Israel de Araujo onde ele relata sobre o início da Renovação Carismática Católica dizendo que

No início de 1967, Ralph Keifer, Patrick Bourgeois e outros integrantes do corpo docente, e alguns padres e freiras da Duquesne University, em Pittsburgh (Pensilvânia), haviam estado orando intensamente pelo retorno à vida cristã vibrante, a qual criam que caracterizou os primeiros cristãos. Eles também estavam lendo dois livros que os introduziram à fé e prática pentecostais: *A Cruz e o Punhal* (1963), de David Wilkerson, e *Eles falam em outras línguas* (1964), de John L. Sherrill.

Inflamados pelo desejo de experimentar o “batismo no Espírito Santo”, sobre o qual haviam lido, esses homens procuraram um grupo de oração na região freqüentado por crentes carismáticos de igrejas protestantes tradicionais. Durante a segunda reunião que freqüentaram, eles tiveram a experiência pentecostal, incluindo o falar em línguas. Nos dias seguintes, eles contaram a dois amigos próximos sobre a experiência deles e impuseram as mãos sobre eles para também receberem o “batismo”. Logo depois, os quatro professores reuniram-se com 30 estudantes num retiro religioso, em Duquesne. Os alunos também tinham lido o livro de Wilkerson e haviam se reunido para meditar nos primeiros capítulos de atos e buscar a vontade de Deus para as suas vidas. No curso Duquesne Weekend, como veio a ser conhecido, cada um de todos jovens no retiro experimentou o batismo no Espírito Santo. Surgiu então o primeiro grupo de oração, dando início à Renovação Carismática Católica, que, a partir de então, expandiu-se numa rede em conexão entre campus de universidades católicas dos Estados Unidos e Europa.<sup>31</sup>

Ainda conforme Israel de Araujo, nos EUA, em 1973, mais de 20 mil católicos carismáticos tinham se reunido num estádio de Futebol. Segundo ele, nessa ocasião a Renovação Carismática havia se firmado não somente nos EUA, mas também se expandido, por meio de conferências, na América Latina, Europa e Ásia.<sup>32</sup>

Sobre a Renovação Carismática Católica no Brasil, Araujo disserta que

Teve início em 1969, Através do padre Eduardo Dougherty, sacerdote Jesuíta norte-americano que comunicou ao padre Haroldo Rahm, também Jesuíta e norte-americano, as primeiras ideias do que seria a Renovação Carismática Católica (RCC). O padre Eduardo Dougherty, SJ, da Associação do Senhor Jesus, também foi quem lançou, em todas as capitais brasileiras, as primeiras “sementes” da RCC e, nos anos seguintes, juntamente com o padre Sales (também Jesuíta), realizou retiros conhecidos como “Experiência do Espírito Santo”, depois “Experiência de oração”, por todo o Brasil. O trabalho cresceu ainda mais com a Adesão do Padre Jonas Abib, futuro criador da comunidade Canção Nova. Em 1974, foi realizado o primeiro congresso nacional da renovação carismática, sob orientação do padre Silvestre Scandian. Em meados dos anos 90, esse

<sup>31</sup> ARAUJO, Israel de. **Dicionário do Movimento Pentecostal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2007. p620

<sup>32</sup> ARAUJO, Israel de. **Dicionário do Movimento Pentecostal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2007. p621

movimento ganhou força e, em 2007, respondia sozinho por grande parte dos católicos praticantes no país. Ele continua atraindo muitos fiéis e costuma popularizar-se principalmente entre os jovens.

Em 2007 os nomes mais conhecidos na RCC brasileira eram os padres Eduardo Dougherty, Jonas Abib e Marcelo Rossi, embora muitos dos membros da RCC não reconheçam Marcelo Rossi como um de seus representantes, pois o padre não participa de nenhum grupo de oração do movimento.

O padre Jonas é fundador da Canção Nova, uma comunidade localizada em Cachoeira Paulista (SP). Esta comunidade possui rádios e uma emissora de TV com retransmissão para várias regiões do Brasil. Suas programações são totalmente católicas, não havendo sequer comerciais não católicos, e por essa razão, é sustentada unicamente por doações.<sup>33</sup>

As informações escritas por Israel de Araujo, sobre as origens da Renovação Carismática no Brasil, são confirmadas pelo portal da RCC onde expõe que:

No Brasil a Renovação Carismática teve origem na cidade de Campinas, SP, através dos padres Haroldo Joseph Rahm e Eduardo Dougherty(2).

Os rumos que a Renovação Carismática tomará a partir de Campinas serão diversos, expandindo-se rapidamente pela maioria dos Estados brasileiros. Entre algumas informações disponíveis encontramos as de Dom Cipriano Chagas que registra:

- Em 1970 e 71 iniciou-se a Renovação em Telêmaco Borba, no Paraná, com Pe. Daniel Kiakarski, que a conheceu nos Estados Unidos também em 1969.

- Em 1972 e 1973 Pe. Eduardo, de novo no Brasil, deu vários retiros e iniciou grupos de oração. Assim foi, por exemplo, em Belo Horizonte, em 1972, com um grupo pequeno de 8 ou 9 pessoas.

- Em janeiro de 1973 o Pe. George Kosicki, CSB, que havia muito participava ativamente da Renovação nos Estados Unidos, veio a Goiânia para um retiro carismático de uma semana. A ele compareceram D. Matias Schmidt, atual bispo de Rui Barbosa, na Bahia, e vários padres e religiosas, que iriam iniciar grupos de oração em Anápolis, Brasília, Santarém, Jataí, etc.

- Em 1973, perto de Miranda, no Mato Grosso, um pequeno grupo começou a ler o livro Sereis Batizados no Espírito e a rezar pedindo o dom do Espírito. Um mês mais tarde veio a eles o Pe. Clemente Krug, redentorista, que conheceu a Renovação em Convent Station, New Jersey; orando com eles, receberam o "batismo no Espírito" e o dom de línguas.<sup>34</sup>

A Renovação Católica Carismática trouxe ao Brasil uma nova visão do pensamento católico, principalmente através do Padre Jonas Abib com os

<sup>33</sup> ARAUJO, Israel de. **Dicionário do Movimento Pentecostal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2007.p739

<sup>34</sup> A RCC do Brasil. **A Renovação Carismática no Brasil**. Disponível em:< <https://rccbrasil.org.br/institucional/a-rcc-do-brasil.html>>, acesso em 02/abr/2019

ensinamentos da busca pelo batismo no Espírito Santo e o dom de línguas. Além disso, Abib se revela um grande crítico da doutrina espírita como escreveu no seu livro “Sim, Sim! Não, Não!”, em que ele orienta os fiéis católicos a queimarem todos os livros espíritas e se livrarem das imagens da Iemanjá e de outras divindades espíritas.

## 1.2 O PROTESTANTISMO

Segundo Florival Cáceres, foi na Idade Média o surgimento das raízes da Reforma Religiosa, acontecida no século XVI. Já no século XI os pontífices Nicolau II e Gregório VII tentaram reformar a Igreja. O primeiro criou decretos fazendo que os papas fossem eleitos pelos cardeais e não por influência dos imperadores e nobreza. O segundo desmpossou lideranças da igreja que tinham comprado cargos. Além disso, proibiu a tomada de posse, ou seja, a investidura de leigos nos cargos religiosos<sup>35</sup>. Tudo isso aconteceu no período feudal em que:

O clero medieval era intimamente ligado à nobreza feudal, embora disputassem poder e riquezas. Seus membros, em geral filhos ou parentes dos senhores feudais, eram mais afeitos à vida material do que a espiritual. Cuidavam dos rendimentos das terras, do recebimento do dízimo, da cobrança dos ofícios religiosos e de outras fontes de rendas. Em geral eram analfabetos ou pouco instruídos e não sabiam explicar o conteúdo de sua religião. A ideia de caridade ou fraternidade humana não existia para a maior parte do clero<sup>36</sup>.

Surge então, neste contexto, fora da igreja católica fazendo oposição aos seus ensinamentos, o movimento da Reforma Protestante. Movimento este que além de religioso, teve implicações econômicas, políticas e sociais, pois houve interesses de várias classes sociais e participação do poder real interessado em fortalecer o poder nacional em relação ao da Igreja Católica. Vários fatores contribuíram para o surgimento da Reforma Protestante, dentre eles cita-se o fortalecimento da burguesia, a formação das monarquias nacionais, o renascimento cultural e a desmoralização da igreja em uma expansão da fé popular. A expansão marítima iniciada no século XV acabou fortalecendo a burguesia por desenvolver o mercado mundial. Os burgueses não concordavam com a moral econômica da

<sup>35</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. P166

<sup>36</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. P166

igreja, na qual Tomás de Aquino, nos fins da Idade Média limitou o lucro, impedindo o desenvolvimento comercial. Não concordavam, também com o luxo do culto da Igreja Católica nem com o custo do clero em que parte era financiada por eles. Além disso, capitais dos países europeus, eram tirados pela Igreja Católica e destinados a Roma, prejudicando o desenvolvimento comercial destes e conseqüentemente a burguesia.<sup>37</sup>

Neste sentido, Carolina Santos da Cunha relata que no fim da idade média, a igreja católica tinha grande influência política e social. Era uma potência financeira que acabou sendo usada para o fortalecimento do poder político. Muitos príncipes não tinham a fortuna que o líder católico, o Papa possuía. Os cargos eclesiásticos, muitas vezes viravam moeda de troca política entre a aristocracia que os disputavam.<sup>38</sup>

Surgiram os Estados Centralizados e a Igreja era empecilho para o fortalecimento dos Estados Nacionais, desta forma entraram em conflitos os reis e a Igreja, pois a maioria deles não tinha autoridade sobre os clérigos e as terras da Igreja estavam fora da jurisdição real e conseqüentemente não pagavam impostos. Além destes fatores soma-se o desvio de captais pela Igreja, destinados a Roma enfraquecendo os tesouros reais. Assim vários reis, como o inglês Henrique VIII, estimularam a Reforma Protestante a fim de controlar a Igreja. Os fatos acima somados à valorização do homem pelo desenvolvimento de uma cultura antropocêntrica em que dava incentivos ao espírito crítico, ao individualismo e ao livre exame da bíblia, à prática de vendas de cargos religiosos, indulgências e relíquias sagradas, criam-se uma base intelectual fortalecida e torna a igreja alvo fácil das críticas para que se realize a Reforma Protestante<sup>39</sup>.

Cunha, ao discorrer sobre o contexto da Reforma Protestante, afirma que era comum, entre muitos seguidores da igreja, a ideia de que ela deveria voltar às práticas de valores cristãos. Naquela época eram muitos os pensadores cristãos que questionaram a autoridade moral da Igreja e defendiam sua reforma na Europa. “Uma das práticas mais comuns da Igreja Católica era a venda pública das

---

<sup>37</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. P167

<sup>38</sup> CUNHA, Carolina Santos da. **História - 500 anos da Reforma Protestante; entenda seu contexto e desdobramentos**.

Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/historia-500-anos-da-reforma-protestante-entenda-seu-contexto-e-desdobramentos.htm>>, acesso em: 01/jun/2019

<sup>39</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. P167

indulgências, os pergaminhos que perdoavam os pecados do fiel. Muitos padres as vendiam em troca de uma doação em dinheiro a Igreja.” Havia um ditado entre a população que dizia “Assim que a moeda no cofre cai, a alma do Purgatório sai”.<sup>40</sup>

Os principais líderes da Reforma protestante no século XVI foram Martin Lutero, na Alemanha; João Calvino, na Suíça e o Rei Henrique VIII, na Inglaterra<sup>41</sup>.

O território atual da Alemanha, na época era formado por uma variedade de principados e cidades os quais elegiam o imperador do Império Romano-Germânico. Não era interessante para os príncipes leigos fortalecer o poder imperial, mas tomar a posse dos principados, assim como a pequena nobreza que estava pobre e interessava pelas terras da Igreja. Já os burgueses, além de discordarem das pregações dos padres, procuravam o retorno do dinheiro que era direcionado pela Igreja para Roma, ao Sacro Império. Além disso, os camponeses e artesãos viam nas cobranças dos dízimos e das rendas feudais pela Igreja, não ato de fé, mas apenas exploração. No Sacro Império havia humanistas que pregavam a necessidade da reforma da Igreja Católica.

Além dos relatos acima, de imediato o responsável pela Reforma Protestante na Alemanha foi a cobrança de indulgências ordenada, ali, pelo papa Leão X para adquirir dinheiro e construir a Catedral de São Pedro. Nesta direção aponta Carolina Santos da Cunha ao dizer que

No dia 31 de outubro de 1517, o monge agostiniano Martinho Lutero afixou na porta da Igreja de Wittemberg, na Alemanha, 95 teses que criticavam a conduta da Igreja Católica. Os textos denunciavam a deturpação do evangelho, a venda de indulgências e a corrupção, o enriquecimento ilícito e a falta do celibato clerical. Além das denúncias, chamavam o cristão ao arrependimento e à fé.<sup>42</sup>

Cáceres diz ainda que Lutero foi ameaçado de excomunhão pelo papa se por acaso não voltasse atrás com suas declarações. Entretanto ele se recusou a obedecer às ordens papais, foi excomungado e banido do Império, porém além de

---

<sup>40</sup> CUNHA, Carolina Santos da. **História - 500 anos da Reforma Protestante; entenda seu contexto e desdobramentos.**

Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/historia-500-anos-da-reforma-protestante-entenda-seu-contexto-e-desdobramentos.htm>>, acesso em 01/jun/2019

<sup>41</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. P168, 170, 171

<sup>42</sup> CUNHA, Carolina Santos da. **História - 500 anos da Reforma Protestante; entenda seu contexto e desdobramentos.** Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/historia-500-anos-da-reforma-protestante-entenda-seu-contexto-e-esdobramentos.htm>>, acesso em: 01/jun/2019

receber proteção do príncipe da Saxônia, outros príncipes alemães aderiram às suas ideias espalhando a Reforma pelos estados alemães<sup>43</sup>.

Ainda de acordo com Florival Cáceres, Lutero pregava as seguintes ideias:

Reino de Deus está dentro de nós. Deus está no coração do homem, não havendo nenhum intermediário entre eles. O pastor deve ser apenas "um irmão mais velho" que ajuda o fiel a entender a palavra divina.

Enquanto cursava a universidade, Lutero foi aluno de brilhantes humanista, mas, obcecado pela ideia do pecado original e pela própria salvação pessoal, jamais adotou a confiança que seus professores tinham no homem e em suas realizações.

O princípio básico da religião luterana era o da salvação pela fé. O homem, decaído em razão do pecado original cometido por Adão e Eva, só poderia ser salvo pela fé, concedida unicamente pela graça de Deus, e apenas ela poderia regenerar o pecador. Os que continuavam em pecado eram castigados pelos demônios em seu próprio corpo e alma.

A vontade divina é inacessível à mente humana. Só a fé, concedida pelo poder absoluto da graça divina, pode fazer o homem enxergar o bem. O crente transforma-se num servo de Deus, que deve relaciona-se com a divindade através do seu fervor. O perdão dos pecados só pertence ao poder e à vontade de Deus e nenhuma instituição eclesiástica pode servir de intermediário para concedê-lo. O pensamento luterano depreciava as instituições religiosas e valorizada a fé individual<sup>44</sup>.

Para Lutero não havia necessidade de sacerdote para aquele que é seguidor de Cristo, pois todos são súditos e ministros de Deus e iguais entre si, porém o poder dos príncipes foi estabelecido nas conformidades dos princípios cristãos, dessa forma a única autoridade que o cristão deveria seguir era a deles. Entendeu, também, que a Igreja usava os sacramentos como meio de dominar as pessoas e, por isso, aboliu todos os sacramentos, exceto o batismo, a comunhão e a penitência. Por considerar lembranças do culto pagão, aboliu também a adoração das imagens e o culto dos santos. Determinou que todos pudessem examinar livremente a bíblia, pois por intermédio da iluminação da alma pela fé, era capaz de entender as mensagens de Deus sem a ajuda de doutores ou teólogos. Além da proposta de que a igreja fosse nacional e autônoma, defendia a extinção do celibato clerical e medidas contra o luxo e a usura dentro da Igreja. Estes ensinamentos luteranos agradaram os príncipes alemães, os quais passaram a apoiá-lo interessados nas terras da Igreja<sup>45</sup>.

Com estes mesmos pensamentos, Carolina Santos da Cunha escreve dizendo

<sup>43</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. p 167, 168

<sup>44</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. p 168

<sup>45</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. p 168

Lutero pregava que somente a fé em Deus salvava as pessoas. Uma ideia que se opunha à salvação pela compra de indulgências. Essa interpretação oferecia ao povo a expiação da culpa por meio da contrição e penitência, o que ia contra as práticas da Igreja naquele momento. Para ele, a salvação se dá pela fé na justiça, na graça e misericórdia divina. O luteranismo também defendia a livre interpretação da Bíblia. A Igreja Romana era contra esse ponto, pois entendia que o povo não iria entender corretamente os ensinamentos de Deus e precisava seguir as orientações de um sacerdote.<sup>46</sup>

Percebe-se que tanto para Florival Cáceres quanto para Carolina Santos Cunha, a Reforma Protestante na Alemanha foi fortemente influenciada pela discrepância de pensamentos entre lideranças dentro da própria instituição religiosa, quanto pela economia e política local.

Mas o movimento da reforma religiosa, não se restringe aos territórios alemães, indo além da liderança e pensamentos de Martim Lutero. Segundo Cunha

A Reforma Protestante se espalhou na Alemanha e teve rápida aceitação em vários países. Enquanto na Alemanha a reforma era liderada por Lutero, na França e na Suíça a Reforma teve como líderes João Calvino (1509-1564) e Ulrico Zuínglio (1484-1531). Na França e nos Países Baixos, os adeptos foram chamados de huguenotes. Na Inglaterra, de puritanos, e na Escócia, de presbiterianos.<sup>47</sup>

Na Suíça, na cidade de Genebra, João Calvino que havia fugido da França devido perseguição por sua adesão à Reforma Protestante naquele país, conquistou rapidamente toda a elite econômica e intelectual, tornado o calvinismo a religião oficial da cidade e expandindo posteriormente a quase toda a Suíça. Calvino baseou suas ideias no luteranismo, sendo que dos sacramentos, apenas o batismo e a eucaristia permaneceram em seus ensinamentos, além de abolir todos os demais, eliminou o culto dos santos e das imagens. Criou uma igreja nacional, concordava com a salvação pela fé e admitiu o livre exame da bíblia.<sup>48</sup> Florival Cáceres relata sobre o calvinismo como uma radicalização do luteranismo, e escreve sobre a fundamentação da concepção religiosa na visão calvinista:

Em seu livro, Instituições da religião cristã, Calvino expôs o fundamento de sua concepção religiosa, afirmando que Deus nos é transcendente e

<sup>46</sup> CUNHA, Carolina Santos da. **História - 500 anos da Reforma Protestante; entenda seu contexto e desdobramentos.** Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/historia-500-anos-da-reforma-protestante-entenda-seu-contexto-e-desdobramentos.htm>>, acesso em 01/jun/2019

<sup>47</sup> CUNHA, Carolina Santos da. **História - 500 anos da Reforma Protestante; entenda seu contexto e desdobramentos.** Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/historia-500-anos-da-reforma-protestante-entenda-seu-contexto-e-desdobramentos.htm>>, acesso em: 01/jun/2019

<sup>48</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. p 170

incompreensível. Só sabemos dele aquilo que ele quis nos revelar através da bíblia, sem a qual o homem tem uma ideia falsa de Deus, pois o pecado original obstruiu-lhe a inteligência. Deus de antemão predestinou-nos: a minoria são os eleitos e a maioria os condenados à eterna maldição. Nada pode alterar nosso destino.<sup>49</sup>

Para o calvinismo o eleito é quem transforma o mundo através do seu trabalho, mas essa transformação deve ser para a glória de Deus. O que adquire das atividades, no trabalho, deve ser aplicado no mundo de maneira que crie mais exigência ou desejo do trabalho. A poupança e o lucro é um sinal da graça de Deus. Para Calvino o trabalho é santo e a riqueza é uma forma do fiel sentir-se um dos eleitos. Vale a pena lembrar que era obrigatória a leitura da bíblia e dessa forma todo calvinista era alfabetizado<sup>50</sup>.

Ainda neste sentido, escreve Carolina Santos da Cunha

Segundo Calvino, o homem já nasce predestinado à salvação ou condenação eterna. Um dos sinais da salvação é a riqueza acumulada através do trabalho. Desta forma, o trabalho pode ser um caminho para o homem expiar seus pecados e a prosperidade é uma bênção divina. Mas o calvinismo condenava a luxúria e entendia que era preciso investir o lucro para gerar mais trabalho.<sup>51</sup>

Desta forma pode-se perceber que apesar de ter sido adotado ensinamentos luteranos por João Calvino para realizar a Reforma Protestante na Suíça, existem divergências de pensamentos religiosos entre eles.

Na Inglaterra, segundo Florival Cáceres, quem tinha a autoridade era o parlamento, porém o rei era absolutista, pois devido às grandes afinidades do parlamento com os reis, as ordens reais eram sempre aprovadas. A burguesia tinha domínio sobre os parlamentares e apoiava os reis. Ela havia realizado forte investimento de capital no comércio e na manufatura que estava em grande desenvolvimento no país, e tinha interesse que o capital permanecesse na Inglaterra e não fosse levado pela Igreja, como era de costume, para Roma.

Neste contexto o papado aliou-se à Espanha que apesar de ser considerada inimiga por maioria dos ingleses, era a maior potência da época se considerado sua

<sup>49</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. p 170

<sup>50</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. p 170

<sup>51</sup> CUNHA, Carolina Santos da. **História - 500 anos da Reforma Protestante; entenda seu contexto e desdobramentos**. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/historia-500-anos-da-reforma-protestante-entenda-seu-contexto-e-desdobramentos.htm>>, acesso em: 01/jun/2019

grande extensão de terras coloniais na América, Europa e no Oriente Médio. Tal aliança não foi bem vista por setores do comércio que pressionava o Estado a tomar parte das terras espanholas, ricas em especiarias e metais preciosos. A Inglaterra precisava acabar com a aliança feita com a Espanha, realizada através do casamento entre o Rei Henrique VIII e a princesa Catarina de Aragão, para alcançar os objetivos daqueles que pressionavam o Estado. Dessa forma o rei pede ao papa autorização para divorciar de Catarina e casar-se com sua amante Ana Bolena, uma dama da corte. Tendo em vista que a Espanha era o principal país católico e sustentava o papado, o papa não concedeu tal divórcio. Assim Henrique VIII rompeu suas relações com Roma, foi proclamado protetor da igreja inglesa, pelo Parlamento, passou a nomear bispos, as terras dos mosteiros passaram para a coroa que as vendeu para nobres e burgueses, e as rendas da igreja passaram a ser direcionadas ao tesouro real<sup>52</sup>.

Assim, Cáceres disserta que “surgiu a Igreja Anglicana, que doutrinária e hierarquicamente, não diferia da Igreja Romana, a não ser pelo fato de que seu chefe era o rei da Inglaterra. Inclusive não aceitava o divórcio, que foi o pretexto para o rompimento entre elas”<sup>53</sup>. Ainda sobre o plano doutrinário da Igreja Anglicana diz-se que quando Elizabeth I fez a consolidação do anglicanismo, ela permaneceu com a mesma estrutura da hierarquia do catolicismo onde o culto tinha aparência católica, porém no que se refere às doutrinas da Igreja Anglicana, aproximou-se mais daquelas das igrejas protestantes. Foram conservados apenas dois sacramentos: o batismo e eucaristia e a salvação pela fé<sup>54</sup>.

Neste sentido, o Padre José Inácio de Medeiros, Mestre em História da Igreja pela Universidade Gregoriana de Roma, escreveu sobre a fundação da Igreja Anglicana. Ele discorre que na verdade o rompimento da Igreja Católica com o rei da Inglaterra foi por razões puramente políticas. Segundo ele:

Na origem do cisma e da criação de uma igreja reformada e da contenda entre a Inglaterra e Roma, no século XVI, está a “grande questão do rei”. Os sucessores de Henrique VIII teriam que lidar com uma série de lutas religiosas internas. No governo de Eduardo VI (1547-1553), tentou-se implantar o calvinismo no país. Depois, com Maria Tudor (1553-1558), filha de Catarina de Aragão, ocorreu a reação católica. O casamento da rainha com o católico Felipe II da Espanha fez da reforma religiosa uma questão nacional. Em 1559 a rainha Elizabeth I renovou a soberania da coroa sobre

<sup>52</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. p 171

<sup>53</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. p 172

<sup>54</sup> CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996. p 172

a igreja e ratificou a liturgia anglicana, com a mistura de elementos do catolicismo e da doutrina calvinista reformada.<sup>55</sup>

Ainda segundo ele:

Durante dois anos, o rei Henrique VIII lutou para que seu divórcio com Catarina de Aragão fosse decretado em Londres, enquanto ela brigou para que ele fosse negado em Roma. Em meados de 1529, o rei foi forçado a admitir a derrota. Em julho, o papa proferiu a decisão em favor de Catarina, determinando que o caso fosse julgado em Roma. Para pressionar o papa, o monarca convocou o parlamento e ameaçou legislar contra o clero inglês e a autoridade do papa na Inglaterra.

Durante sete anos, seguindo o ritmo do acirramento da tensão entre Londres e Roma e das derrotas de Henrique VIII, o parlamento inglês foi pressionado e votou as leis que levaram ao cisma, em 1536, e à excomunhão de Henrique VIII, em 1538.<sup>56</sup>

Percebe-se pelos relatos acima uma forte influência de interesses econômicos entre lideranças europeias nos conflitos que causaram a Reforma Protestante no início do século XVI. Na Alemanha, era de interesse dos príncipes tomarem posse dos principados, da nobreza tomar terras da Igreja, dos burgueses reterem o dinheiro que era direcionado para Roma, e os camponeses viam na cobrança do dízimo pela Igreja Católica apenas exploração. Além desses fatores foi fortemente combatido por Martim Lutero a cobrança de indulgência ordenada pelo Papa Leão X. Na Suíça, João Calvino conquista a elite econômica e intelectual e consegue criar uma igreja nacional evitando que o dinheiro do dízimo e dos feudos seja direcionado para Roma. Na Inglaterra a Burguesia que havia feito altos investimentos na economia e exercia forte influência no parlamento, acaba forçando o Estado a romper com Roma a fim de reter o dinheiro no país. Diante da pressão dos burgueses e como motivação para tal, sem permissão do papa, o Rei Henrique VIII rompe com a Igreja de Roma, divorcia-se da rainha e se casa com uma dama da corte, Ana Bolena, e cria a Igreja Anglicana na Inglaterra.

---

<sup>55</sup> MEDEIROS, José Inácio de. **A Fundação da Igreja Anglicana**. Disponível em: <<https://www.a12.com/redacaoa12/historia-da-igreja/a-fundacao-da-igreja-anglicana>>, acesso em 01/jun/2019

<sup>56</sup> MEDEIROS, José Inácio de. **A Fundação da Igreja Anglicana**. Disponível em: <<https://www.a12.com/redacaoa12/historia-da-igreja/a-fundacao-da-igreja-anglicana>>, acesso em 01/jun/2019

### 1.3 O ESPIRITISMO

Segundo Patrícia Batista, o espiritismo originou-se no século XIX, quando agitações aconteceram na Europa através das mesas girantes. Em salões elegantes as mesas girantes despertavam curiosidade, pois, segundo ela, moviam-se, erguiam-se no ar e respondiam questões mediante batidas no chão. No primeiro momento Kardec não aceitou os fenômenos, porém foi registrando os fatos e submetendo-os a estudos científicos. Tais registros se tornaram o que hoje é base da filosofia espírita, “O Livro dos Espíritos”. Ainda segundo ela e confirmado por Julio Abreu Filho, tradutor da obra de Doyle “A História do Espiritismo”<sup>57</sup>, a doutrina codificada por Alan Kardec é caracterizada como científica, religiosa e filosófica. “Essa proposta de aliança da Ciência com a Religião está expressa em uma das máximas de Kardec, no livro “A Gênese”<sup>58</sup>.

Sobre os fenômenos no rol das “mesas girantes” ou dançantes, Fernandes descreve que foi “por volta de 1848 que os primeiros fenômenos que o espiritismo estudou, e que motivaram a sua criação, começaram a surgir”. No Brasil a primeira vez a acontecer foi em 1853 e que despertou grande interesse na imprensa nacional.<sup>59</sup> Diz ainda que [...]“Já no final do século XIX, por volta de trinta anos depois que a doutrina espírita começou a ser desenvolvida aqui, nós já éramos uma das maiores nações espírita do mundo”[...]<sup>60</sup>

Em relação à doutrina espírita Julio Abreu Filho relata sobre a codificação Kardequiana e à reencarnação dizendo

A codificação kardequiana, cujos princípios giram praticamente em torno da lei da reencarnação, foi repelida pelos anti-reencarnacionistas. Veja-se como Comam Doyle se refere ao Espiritismo francês, logo no início do capítulo vinte e um deste livro: “O Espiritismo na França se concentra na figura de Allan Kardec, cuja teoria característica consiste na crença da reencarnação”. Não obstante, o próprio Conan Doyle, e outros grandes espíritas ingleses e americanos, admitiam a reencarnação. E a resistência do meio tem sido bastante minada, na Inglaterra e nos Estados Unidos, principalmente depois da última guerra.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> DOYLE, Arthur Conan. **A História do Espiritismo**. São Paulo: Pensamento, 1994.p 10

<sup>58</sup> BATISTA, Patrícia. **A Origem do espiritismo: Breve histórico**. Disponível em: <<https://www.kardecriopreto.com.br/origem-do-espiritismo-breve-historico/>>, acesso em: 18/mar/2019

<sup>59</sup> FERNANDES, Paulo César da Conceição. **As origens do Espiritismo no Brasil: Razão, Cultura e Resistência no Início de uma Experiência (1850-1914)**. 2008. 139 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p 23 e 52

<sup>60</sup> FERNANDES, Paulo César da Conceição. **As origens do Espiritismo no Brasil: Razão, Cultura e Resistência no Início de uma Experiência (1850-1914)**. 2008. 139 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p 77

<sup>61</sup> DOYLE, Arthur Conan. **A História do Espiritismo**. São Paulo: Pensamento, 1994. p 10

## Ainda relatando sobre o espiritismo Patrícia Batista informa

[...] o Espiritismo chegou ao Brasil em 1865. Hoje, o País é o que reúne o maior número de espíritas em todo o mundo. A Federação Espírita Brasileira – entidade de âmbito nacional do Movimento Espírita – congrega aproximadamente dez mil Instituições Espíritas, espalhadas por todas as regiões do país.

Atualmente, o Brasil possui 2,3 milhões de espíritas, de acordo com o Censo 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Terceiro maior grupo religioso do país, os espíritas são, também, o segmento social que têm maior renda e escolaridade, segundo os dados do mesmo Censo.<sup>62</sup>

Várias instituições de caridade, tais como asilos, creches, orfanatos, escolas para pessoas carentes e outras, em muitos estados brasileiros recebem assistências dos espíritas. Isso os coloca com a imagem fortemente associada à prática do bem e da caridade. “Allan Kardec, o Codificador do Espiritismo, é uma personalidade bastante conhecida e respeitada no Brasil. Seus livros já venderam mais de 20 milhões de exemplares em todo o país”<sup>63</sup>.

Paulo César da Conceição Fernandes em sua dissertação de mestrado disse que Hippolyte Léon Denizard Rivail era o verdadeiro nome do fundador do espiritismo, Allan Kardec, nasceu na França, na cidade de Leon, em outubro de 1804. Era de família que se destacava em magistratura, seu pai foi juiz, alguns familiares exerceram advocacia e outros seguiram o caminho da pedagogia a qual veio a ser sua principal formação intelectual. Aos dez anos de idade, em 1814, foi enviado pelos seus pais ao Instituto de Yverdon, na Suíça, várias famílias mandavam seus filhos estudarem em outros países da Europa, em consequência do sistema educacional francês estar destruído devido às contínuas crises revolucionárias. A passagem de Kardec por este Instituto foi de grande importância para a sua formação e compreensão dos fenômenos que ele posteriormente registrou como espíritas.<sup>64</sup>

Acerca das origens do espiritismo francês, Arthur Conan Doyle afirma que:

<sup>62</sup> BATISTA, Patrícia. **A Origem do espiritismo: Breve histórico.** Disponível em: <<https://www.kardecriopreto.com.br/origem-do-espiritismo-breve-historico/>>, acesso em: 18/mar/2019

<sup>63</sup> BATISTA, Patrícia. **A Origem do espiritismo: Breve histórico.** Disponível em: <<https://www.kardecriopreto.com.br/origem-do-espiritismo-breve-historico/>>, acesso em: 18/mar/2019

<sup>64</sup> FERNANDES, Paulo César da Conceição. **As origens do Espiritismo no Brasil: Razão, Cultura e Resistência no Início de uma Experiência (1850-1914).** 2008. 139 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p 53 e 54

O Senhor Hipolyte Leon Denizard Rivail, que adotou o pseudônimo de “Allan Kardec”, nasceu em Lyon em 1804, onde seu pai era juiz. Em 1850, quando as manifestações espíritas americanas chamavam a atenção da Europa, Allan Kardec investigou o assunto através da mediunidade de duas filhas de um amigo. Nas comunicações obtidas foi informado de que “Espíritos de uma categoria muito mais elevada do que os que habitualmente se Comunicavam através dos dois jovens médiuns, tinham vindo especialmente para ele, e quer iam continuar a vir, a fim de lhe permitir desempenhar uma importante missão religiosa”<sup>65</sup>.

Os fenômenos foram registrados por Hipolyte Leon Denizard Rivail (Alan Kardec) através de perguntas e respostas realizadas através de batidas e da escrita com pranchetas. Após dois anos de registros ele resolveu questionar os espíritos sobre a publicação do que se havia documentado<sup>66</sup>.

Veio-lhe a ideia de publicar o que havia recebido e, submetendo-a às inteligências comunicantes, foi-lhe dito que os ensinamentos lhe haviam sido dados expressamente para os transmitir ao mundo e que ele tinha uma missão que lhe fora confiada pela Providência. E lhe disseram que denominasse a obra “O Livro dos Espíritos”<sup>67</sup>.

Os Fatos registrados e que foi intitulado “O Livro dos Espíritos” se tornaram fundamentos para filosofia espírita francesa. Tendo em vista o grande sucesso, foi publicado dezenas de vezes em 1856. Em 1857 foi publicada sua “Edição Revista” sendo esta a que se tornou a base da filosofia espírita na França. Posteriormente publicou outras obras tais como, “O Livro dos Médiuns”, “O Evangelho Segundo o Espiritismo”, “O Céu e o Inferno” e “A Gênese”, estas são suas principais obras, porém foram também publicados por ele outros pequenos tratados de grande importância para o espiritismo.<sup>68</sup>

A pesquisa sobre o espiritismo acima demonstra o quanto a doutrina espírita foi influente na sociedade brasileira. Isso se revela pelo fato de que logo nos primeiros momentos da sua criação pelo senhor Hipolyte Leon Denizard Rivail, na França, ela já chegava ao Brasil fazendo dele uma das maiores nações espíritas do mundo no final do século XIX.

---

<sup>65</sup> DOYLE, Arthur Conan. **A História do Espiritismo**. São Paulo: Pensamento, 1994.p 273

<sup>66</sup> DOYLE, Arthur Conan. **A História do Espiritismo**. São Paulo: Pensamento, 1994.p 273

<sup>67</sup> DOYLE, Arthur Conan. **A História do Espiritismo**. São Paulo: Pensamento, 1994.p 273

<sup>68</sup> DOYLE, Arthur Conan. **A História do Espiritismo**. São Paulo: Pensamento, 1994.p 273

É um movimento religioso que apesar de ser fortemente combatido por lideranças de outras religiões, como exemplo do livro intitulado “Sim, Sim! Não, Não!” escrito pelo padre Jonas Abib, tem um crescimento significativo no Brasil. Nesse livro ele revela ter sido uma pessoa fortemente influenciada pela doutrina espírita por ter sido criado em lar espírita, mas agora orienta os fieis da igreja católica a se afastarem dos ensinamentos desta religião, pois não a considera de Deus.

#### 1.4 RELIGIÕES DE ORIGENS AFRICANAS

Ao relatar sobre as religiões afro-brasileiras, Natho Júnior Gomes de Oliveira afirma que junto com os africanos que vieram para o Brasil como escravos, vieram também suas diversas crenças e manifestações religiosas, as quais enfrentaram vários preconceitos por suas divergências das crenças daqueles que os escravizaram.<sup>69</sup>

Sobre as diversas etnias que vieram para o Brasil trazendo consigo suas várias maneiras de expressões religiosas, Oliveira cita Prisco 2009, p 2,4 que diz:

Diversas etnias africanas foram inseridas no Brasil, e consigo trouxeram suas culturas, um deles são os bantus, grupo mais numeroso, que se dividiam em dois subgrupos: angola-congoleses e moçambiques. A origem desse grupo estava ligada ao que hoje representa Angola, Zaire e Moçambique (correspondentes ao centro-sul do continente africano) e tinha como destino Maranhão, Pará, Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro e São Paulo. Os IORUBÁS são o principal grupo étnico nos estados de Ekiti, Kwara, Lagos, Ogun, Ongo, Osun, e Oyo. Um número considerável de iorubas vive na República do Benin. Os JEJES são um povo africano que habita o Togo, Gana, Benim e regiões vizinhas, representado, no contingente de escravos trazidos para o Brasil, pelos povos denominados fon, éwé, mina, fanti e ashanti. E com eles torceram as crenças nos orixás, são eles Oxalá, Ogum, Xangó, Obaluaye, Oxóssi, Iemanjá, Oxum, Nana e Iansã. Para cada orixá havia uma demanda de ervas representativa dos mesmos.<sup>70</sup>

Ainda segundo Oliveira foi essa variedade de crenças trazidas pelos povos africanos ao Brasil que deu origem as religiões denominadas hoje como afro-

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Natho Júnior Gomes de. **Uma Abordagem Etnobotânica na Tenda de Umbanda Casa de Tupinambá, Tracuateua-PA**. 2017. 105 f. Ciências Biológicas (monografia) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Capanema, 2017. p 23

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Natho Júnior Gomes de. **Uma Abordagem Etnobotânica na Tenda de Umbanda Casa de Tupinambá, Tracuateua-PA**. 2017. 105 f. Ciências Biológicas (monografia) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Capanema, 2017. p 23

brasileiras, das quais ele cita o Candomblé, a Umbanda, o Cabula e a Quimbanda. Diz ainda que os escravos africanos não podiam manifestar crenças em seus deuses, e por isso realizaram um sincretismo deles com os santos da igreja católica.<sup>71</sup> Oliveira cita também Giumbelli, 2002, o qual afirma que:

[...] a Umbanda se iniciou no ano de 1908, com a manifestação do Caboclo das Sete Encruzilhadas, no médium espírita Zélio Fernandinho de Moraes, fundando a primeira tenda de Umbanda, a Tenda Espírita Nossa Senhora da Piedade, localizada na cidade do Rio de Janeiro.<sup>72</sup>

Sobre as religiões de origens africanas, Costa Júnior relata que historicamente elas sempre foram marginalizadas e criminalizadas no Brasil.<sup>73</sup> Como exemplo cita um caso em que:

[...] no Rio de Janeiro, uma professora que professa uma determinada religião evangélica expulsou aos berros um aluno adolescente da sala de aula aos xingamentos de demônio e filho do capeta pelo simples fato de usar um colar de contas do candomblé sob a blusa de uniforme.<sup>74</sup>

Ainda segundo ele, além de proibir o menino assistir suas aulas, orientou os colegas a não conversarem com ele. O adolescente ficou sem motivação para ir à escola, foi reprovado e mudou de colégio.<sup>75</sup>

Quanto ao Candomblé Odé Kileuy e Vera de Oxaguiã relatam que:

é uma religião que foi criada no Brasil por meio da herança cultural, religiosa e filosófica trazida pelos africanos escravizados, sendo aqui reformulada para poder se adequar e se adaptar às novas condições ambientais. É a religião que tem como função primordial o culto às

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Natho Júnior Gomes de. **Uma Abordagem Etnobotânica na Tenda de Umbanda Casa de Tupinambá, Tracuateua-PA**. 2017. 105 f. Ciências Biológicas (monografia) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Capanema, 2017. p 23

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Natho Júnior Gomes de. **Uma Abordagem Etnobotânica na Tenda de Umbanda Casa de Tupinambá, Tracuateua-PA**. 2017. 105 f. Ciências Biológicas (monografia) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Capanema, 2017. p 23

<sup>73</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.p 99

<sup>74</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.p 99

<sup>75</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.p 99

divindades - inquices, orixás ou voduns -, seres que são a força e o poder da natureza, sendo seus criadores e também seus administradores. Religião possuidora de muitos simbolismos e representações que ajudam a compreender o passado e também a discernir melhor as verdades e as mentiras, permitindo assim definir conceitos.<sup>76</sup>

Dentre outras interpretações sobre as origens da palavra candomblé, Kileuy e Oxaguiã priorizam a que diz parecer ter sua origem em um termo da nação Bantu, candombe, que é traduzido como "dança, batuque". "Se referia às brincadeiras, festas, reuniões, festividades profanas e também divinas dos negros escravos, nas senzalas, em seus momentos de folga, popularizando-se," passando a denominar a liturgia que trouxeram da África, e depois modificado e secularizado nesta religião que floresceu no Brasil<sup>77</sup>.

Ainda segundo Kileuy e Oxaguiã, o candomblé não pode ser considerado seita, mas uma religião, pois:

A palavra seita define um grupo de dissidentes que se separou de uma religião em uma tentativa de criar outra religião. A seita caracteriza-se como uma facção minoritária das crenças predominantes e pela necessidade de mudar as doutrinas centrais da religião da qual se separou, assimilando simbolismos, liturgias, conceitos e dogmas de outras religiões variadas. Tentando, assim, conciliar, em um só segmento, várias doutrinas e diversos pensamentos. Isto, porém não ocorre com o candomblé, pois ele é a continuação de uma religião iniciada na África, sem ter renegado seus fundamentos e doutrinas.<sup>78</sup>

Afirmam que o candomblé não tem a ideia de reatar ou religar o homem a Deus, porque nunca se separaram de seu Deus, nem de suas divindades. No candomblé, o sentido de religião é a confraternização do homem com a divindade e delas com ele<sup>79</sup>.

Segundo eles, o candomblé é uma religião que foi criada no Brasil. Entre os séculos XVI e XIX, povos de diversos grupos étnicos e culturais da África foram trazidos para o Brasil como escravos. Como exemplo cita-se os bantos, dos lugares

---

<sup>76</sup> KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p 29

<sup>77</sup> KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p 29

<sup>78</sup> KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p 29

<sup>79</sup> KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p 33

que hoje é conhecido como Angola, Congo, Guiné, Moçambique, Zaire e outros. Estes povos com culturas e religiões diferentes umas das outras, chegaram ao Brasil e se reorganizaram criando a religião de nome candomblé<sup>80</sup>. Sobre o local de reuniões dos fiéis desta religião, a casa de candomblé, Kileuy e Oxaguiã dizem que “o comportamento de uma pessoa que visita uma casa de candomblé deve ser descente”, pois “um terreiro de candomblé é um templo religioso, a morada das divindades, portanto, um local sagrado, de silêncio, de meditação<sup>81</sup>”. As roupas devem ser adequadas, não transparentes ou desnudas. Devem evitar palavras de baixo calão, desentendimentos e confusões. A casa deve ser conservada limpa tanto pela comunidade quanto pelos frequentadores. São bem observadas as regras de condutas e de civilidade<sup>82</sup>.

Os relatos analisados sobre as religiões africanas demonstram que dentro da própria população vinda forçadamente da África para o trabalho escravo no Brasil, havia diversidade de maneira de expressar suas religiosidades. Diversos grupos de lugares diferenciados do continente chegaram aqui acostumados a cultuar variedades de divindades. Por serem proibidos de expressar suas religiosidades, sentiram necessidade de criar meios para driblar as autoridades da época, a fim de cultuarem os seus deuses. O tempo passou, a escravidão foi abolida e a mistura de pensamentos religiosos permaneceu, culminando com a criação de outras religiões no Brasil, dentre elas cita-se o Candomblé e a Umbanda. Estas também, além do espiritismo são ferrenhamente combatidas por lideranças de outras religiões de maior número de fiéis no Brasil.

---

<sup>80</sup> KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p 33

<sup>81</sup> KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p 47

<sup>82</sup> KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2009. p 47

## CAPÍTULO 2: A LIBERDADE DE CRENÇA NA FRANÇA, NA ALEMANHA E NO BRASIL

Este capítulo é direcionado a apresentar como é tratada a liberdade de crença na França, na Alemanha e no Brasil. Na França por ser o berço da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual declara em seu art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, e em seu artigo 26º que seja favorecido pela educação “a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.”<sup>83</sup> E regulamenta o direito de ter e externar uma crença e o direito de não ter nenhuma crença e expor seus pensamentos.<sup>84</sup>

Na Alemanha por ser o berço da Reforma Protestante, movimento que contestou ferrenhamente as ideias religiosas expressas pela Igreja Católica na Idade Média,<sup>85</sup> religião que, hoje, é predominante no mundo e no território brasileiro,<sup>86</sup>

No Brasil, por ele ser, além de signatário da Carta Universal dos Direitos Humanos, o local de convivência da sociedade em que pretendemos concluir a hipótese de se ter ou não ter limites para expressão religiosa em sua democracia.

### 2.1 A LIBERDADE DE CRENÇA NA FRANÇA

A Constituição francesa em seu artigo 1º dispõe que “a França é uma República indivisível, laica, democrática e social.” Além disso, garante igualdade aos cidadãos perante a lei, não fazendo distinção de origem nem de raça e nem de

<sup>83</sup> Assembleia Geral da ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em:

[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf/](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf/), acesso em: 19/abr/2019

<sup>84</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.19

<sup>85</sup> **História da Igreja: A Reforma Protestante no século XVI**. Disponível em: <<https://cpaj.mackenzie.br/historia-da-igreja/reforma-protestante/a-reforma-protestante-do-seculo-xvi/>>, acesso em: 19/abr/2019

<sup>86</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz; BARROS, Luiz Felipe Walter; CAVENAGHE, Suzana. **A Dinâmica das filiações religiosas no Brasil entre 2000 e 2010: Diversificação e processo de mudança de hegemonia**. p.147. Disponível em: < <http://revistas.pucsp.br/rever/article/view/14570/10595>>, acesso em: 19/abr/2019

religião. O texto constitucional garante ainda o respeito a todas as crenças “<sup>87</sup> [...]”. Entretanto, Apesar da Constituição dispor que a França é uma república laica, grupos religiosos podem ser favorecidos pelo Estado com garantias de empréstimos ou disponibilização de arrendamento de propriedades com descontos. Além disso, o governo pode conceder isenção de impostos sobre os imóveis de locais de realização de cultos, “subsidiar escolas privadas que implementem o currículo oficial e aceitem todas as crianças independentemente da sua filiação religiosa.” Vale ressaltar que as escolas que aderem a esta situação são conhecidas como escolas com contrato. Segundo relata o site da ACN Brasil, tais escolas são sobretudo católicas.<sup>88</sup>

Esta Constituição cita ainda o preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946,<sup>89</sup> onde ela defende também que [...] “Ninguém pode ser lesado, no seu trabalho ou no seu emprego, devido às suas origens, as suas opiniões ou as suas crenças,” e que “a França forma com os povos ultramarinos uma União fundada sobre a igualdade dos direitos e dos deveres, sem distinção de raça nem de religião”<sup>90</sup>. Dispõe ainda a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789,<sup>91</sup> na qual o art. 4º declara que “a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem tem limites apenas no que assegura aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos.” Dispõe ainda que os referidos limites não podem ser determinados a não ser por lei.<sup>92</sup>

Neste sentido aponta Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

---

<sup>87</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O direito constitucional francês**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1656.13 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10851>>, acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>88</sup> ACN Brasil. **Disposições legais em relação à liberdade religiosa e aplicação efetiva**. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/franca/>>, acesso em: 20/abr/2019

<sup>89</sup> FRANCO. Afonso Arinos de Melo. **O Preâmbulo nas constituições**. p. 45. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60201/58518>> Acesso em 20/abr/2019

<sup>90</sup> FRANÇA. **Lei constitucional de 3 de junho de 1958**. Disponível em: <[https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf)>, acesso em 19/04/2019

<sup>91</sup> FRANCO. Afonso Arinos de Melo. **O Preâmbulo nas constituições**. p. 45. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60201/58518>> Acesso em 20/abr/2019

<sup>92</sup> FRANÇA. **Lei constitucional de 3 de junho de 1958**. Disponível em: <[https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf)>, acesso em 19/04/2019

No preâmbulo lê-se que o povo francês proclama sua ligação com os direitos do homem e com os princípios de soberania nacional, tal como definidos pela Declaração de 1789, confirmados e complementados por emenda constitucional de 1946, entre outros textos normativos.<sup>93</sup>

No mesmo parecer de Arnaldo Sampaio Moraes Godoy, aponta Afonso Arinos de Melo Franco quando relata sobre o preâmbulo nas constituições. Ele diz que a Constituição francesa de 1958 “não adotou propriamente um preâmbulo”. Mas o texto denominado de preâmbulo apenas descreve que “o povo francês proclama solenemente sua fidelidade aos direitos do homem e aos princípios da soberania nacional, como foram definidos na Declaração de 1789, confirmada e integrada pelo preâmbulo da Constituição de 1946”.<sup>94</sup>

Apesar da liberdade religiosa garantida pela Constituição do país, Anderson Júnio Leal Moraes e Mariana Martins de Castilho Fonseca ao fazer um estudo de caso sobre o uso do véu muçulmano nas escolas públicas revela que o presidente da França encomendou um relatório de investigação sobre a aplicação do princípio da laicidade na República francesa, o qual foi apresentado em 11 de dezembro de 2003, por uma Comissão de Reflexão presidida por Bernard Stasi, após cinco meses de investigação. Proposta pela comissão foi aprovada pelo então presidente, Jacques Chirac, uma lei em 2004, que proibiu o uso de símbolos religiosos ostensivos em geral nas escolas públicas do país. Esta lei ficou conhecida como Lei 14 de Março, que objetivou adequar as escolas francesas ao Estado laico.<sup>95</sup>

Ainda segundo Anderson Júnio Leal Moraes e Mariana Martins de Castilho Fonseca “a expulsão de duas alunas de uma escola pública e a rejeição de várias mulheres para postos de trabalho por usarem o véu muçulmano” foi o que deu início à problemática sobre a proibição do uso do véu muçulmano dentro de repartições e

---

<sup>93</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O direito constitucional francês**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1656.13 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10851>>, acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>94</sup> FRANCO. Afonso Arinos de Melo. **O Preâmbulo nas constituições**. p. 45. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60201/58518>> Acesso em 20/abr/201

<sup>95</sup> MORAES, Anderson Júnio Leal; FONSECA, Mariana Martins de Castilho. **A vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa**. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/111/103>>, acesso em 04/mai/2019

escolas públicas, porém alcançou seu ponto máximo com a conclusão do relatório da Comissão de Stasi.<sup>96</sup>

Sobre a Comissão de Stasi Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior relata que:

uma comissão capitaneada pelo ex-ministro francês da educação, Bernard Stasi, qual seja, Comissão de reflexão sobre a aplicação do princípio da laicidade na República elaborou e entregou ao então presidente Jacques Chirac um relatório contendo o produto de exaustivo estudo acerca do que entendiam ser a melhor maneira de se viver a laicidade na França. O documento ficou conhecido como o Relatório de Stasi.<sup>97</sup>

No texto de 68 páginas entregue ao presidente francês, a comissão defende a proibição de véus islâmicos, quipás e grandes crucifixos nas escolas, hospitais e edifícios da administração pública. A comissão propõe ainda: a proibição de símbolos políticos nas escolas; que sejam incluídas no calendário francês a festa judaica do kipur e a festa muçulmana de Aid-el-kebir, ou seja dois feriados religiosos não católicos. A proposta da proibição do véu islâmico nas escolas e na administração pública desencadeou movimentos contrários de tal forma, que se criou o debate relacionado à necessidade de uma nova lei, que reforçaria a separação entre a Igreja e o Estado na França.<sup>98</sup>

Uma lei de 1905 já determina essa separação, mas polêmicas envolvendo estudantes e funcionárias públicas que usam véus islâmicos e debates sobre o uso do véu em fotos da carteira de identidade fizeram surgir o debate sobre a necessidade de uma reformulação da lei.

Marion Aubry, antropóloga especialista em religiões da Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais de Paris, admitiu que inicialmente não era favorável à uma nova lei sobre a laicidade. Mas contou ter mudado de opinião ao ler o relatório da comissão Stasi. “Mais grave ainda do que o problema nas escolas é o que ocorre nos hospitais da França. Muitos homens proíbem suas mulheres de serem examinadas por médicos

---

<sup>96</sup> MORAES, Anderson Júnio Leal; FONSECA, Mariana Martins de Castilho. **A vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa**. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/111/103>>, acesso em 04/mai/2019

<sup>97</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 68

<sup>98</sup> BBC Brasil.com. **Chirac defende proibição de véu em escolas**. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/12/printable/031217\\_veuml.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/12/printable/031217_veuml.shtml)>, acesso em 04/mai/2019

homens. Acredito que uma nova lei reformulando as disposições feitas há um século seja efetivamente necessária”, disse.<sup>99</sup>

Apesar do laicismo apresentado no relatório da Comissão, Em outubro de 2010, foi promulgada pelo presidente da França uma lei proibindo as pessoas esconderem a face no espaço público. A promulgação desta lei tornou punível com multa de até EUR€150, “o uso do niqab (que apenas mostra os olhos) ou da burca (véu que cobre toda a face)”<sup>100</sup> Em 2016 um grande número de presidentes de câmara na França considerou ameaça à ordem pública, o uso de burkini, roupa que os mulçumanos usam para se banharem, e proibiu o uso deste traje. Porém o Conselho de Estado cancelou algumas proibições considerando não estar em risco a ordem pública.<sup>101</sup>

Para Fabio Carvalho Leite as reflexões desenvolvidas pela Comissão de Stasi não se limitam ao problema do véu islâmico e que apesar de resultarem de 26 proposições, apenas aquela que proíbe o uso de símbolos religiosos em escolas públicas foi adotada pelo poder público. Esta lei de 1º de setembro de 2004 alterou o artigo 141-5-1 do Código da Educação na França.<sup>102</sup>

Ainda em conformidade com a Comissão de Stasi, em 2017 foi aprovada pelos deputados franceses uma lei antiterrorista em que autoriza o prefeito a “encerrar locais de culto se estes propagarem, oralmente ou sob forma impressa, ideias e teorias que incitem os crentes à violência, ao ódio, à discriminação, ao terrorismo, ou se apoiarem o terrorismo.” Por fim, em janeiro de 2018 a Assembleia

---

<sup>99</sup> BBC Brasil.com. **Chirac defende proibição de véu em escolas**. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/12/printable/031217\\_veuml.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/12/printable/031217_veuml.shtml)>, acesso em 04/mai/2019

<sup>100</sup> ACN Brasil. **Disposições legais em relação à liberdade religiosa e aplicação efetiva**. Disponível em <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/franca/>>, acesso em 20/abr/2019

<sup>101</sup> ACN Brasil. **Disposições legais em relação à liberdade religiosa e aplicação efetiva**. Disponível em <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/franca/>>, acesso em 20/abr/2019

<sup>102</sup> LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião no Brasil: A liberdade religiosa na Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 116 citado por COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 68

Nacional francesa adotou novas regras proibindo os deputados usarem sinal religioso visível.<sup>103</sup>

Para Costa Júnior a proibição do uso do véu islâmico e de qualquer outro símbolo religioso ostensivo na França limita o exercício da liberdade religiosa.<sup>104</sup> Segundo ele, no entendimento de Blandine Kriegel, presidente do Alto Conselho de Integração e assessora de Jacques Chirac à época de uma entrevista a John R. Bowen, a escola na França seria um espaço de neutralidade ideológica

onde o indivíduo deveria se despir integralmente de fatores externos para propiciar a sua melhor formação independente. Coloca-se, então, o fator educacional numa situação de sobrelevo diante de outros valores republicanos, notadamente o religioso, pois o impedimento de usar, em ambiente escolar, símbolos religiosos no intuito de possibilitar uma formação integral do ser revela indene de dúvidas essa predominância do educacional sobre o religioso.<sup>105</sup>

Ainda dissertando sobre a proibição do véu islâmico nas escolas, Costa Júnior entende que devido à aplicação dessa regra é possível estabelecer conflito existencial nas crianças e adolescentes que frequentam o ambiente escolar, pois estão em fase de formação de identidade. Esta lei limita o exercício do poder paterno familiar. As orientações recebidas dos pais em casa a respeito de como se comportar em público religiosamente são contraditas pelos profissionais da escola. Elas ainda em idade de formação se deparam com negação dos princípios morais estabelecidos pelos pais e que se vive fora dos muros da escola.<sup>106</sup>

Véronique Champeil-Desplats, professora de direito público na Université de Paris Ouest - Nanterre La Défense, em entrevista à Revista do Instituto Humanista Unisinos relata sobre a proibição do véu islâmico (niqab) nas escolas e nas universidades públicas. Segundo ela “a proibição do véu islâmico, assim como de

---

<sup>103</sup> ACN Brasil. **Disposições legais em relação à liberdade religiosa e aplicação efetiva.** Disponível em: <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/franca/>>, acesso em: 20/abr/2019

<sup>104</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público.** 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 69

<sup>105</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público.** 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 70

<sup>106</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público.** 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 73

qualquer símbolo religioso ostensivo, é uma limitação à liberdade religiosa.” Mas a proibição só vale para a universidade se o véu cobrir todo o rosto e é válido não só para a universidade, mas para qualquer lugar público.<sup>107</sup> Ainda segundo ela

a lei que proíbe o porte de símbolos religiosos nas escolas e que data de março de 2004 resulta de vários fatores políticos e sociológicos. Por um lado, há um inegável crescimento da força das reivindicações comunitaristas. Estas não são específicas da religião muçulmana, mas nela se revelam por vezes exacerbadas, devido às situações de exclusão social e de crise identitária que os indivíduos imigrantes da África do Norte podem enfrentar na França.<sup>108</sup>

Véronique afirma também três fatores são os causadores da hostilidade por parte das autoridades escolares francesas e seus docentes com relação à expressão de símbolos religiosos nas escolas: a tradição laica mantida pelos professores nos estabelecimentos escolares, a interpretação, por alguns professores, do porte do véu como um símbolo de submissão da mulher, e pelo fato de que nos últimos vinte anos, o corpo docente tem atravessado uma crise tanto a respeito do exercício quanto da concepção de sua profissão.<sup>109</sup>

Quanto à lei que proíbe cobrir o rosto, ela tinha objetivo apenas de proibir o niqab e outros símbolos religiosos do Islã, mas para evitar que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenasse a França por aprovação de lei que discriminasse a religião muçulmana, a ela resolveu ampliar o campo de atuação<sup>110</sup>

Diz também que o princípio da laicidade não proíbe, no Brasil e nem na França, a formação de partidos políticos com base religiosa, portanto, são os comportamentos dos representantes de tais partidos e as medidas propostas por

<sup>107</sup> JUNGUES, Márcia. **Laicidade e liberdade religiosa na França**. Tradução: DRESCH, Vanise. Revista do Instituto Humanista Unisinos. Edição 426 de 02 setembro 2013. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5140&secao](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5140&secao)>, acesso em 20/abr/2019

<sup>108</sup> JUNGUES, Márcia. **Laicidade e liberdade religiosa na França**. Tradução: DRESCH, Vanise. Revista do Instituto Humanista Unisinos. Edição 426 de 02 setembro 2013. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5140&secao](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5140&secao)>, acesso em 20/abr/2019

<sup>109</sup> JUNGUES, Márcia. **Laicidade e liberdade religiosa na França**. Tradução: DRESCH, Vanise. Revista do Instituto Humanista Unisinos. Edição 426 de 02 setembro 2013. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5140&secao](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5140&secao)>, acesso em 20/abr/2019

<sup>110</sup> JUNGUES, Márcia. **Laicidade e liberdade religiosa na França**. Tradução: DRESCH, Vanise. Revista do Instituto Humanista Unisinos. Edição 426 de 02 setembro 2013. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5140&secao](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5140&secao)>, acesso em 20/abr/2019

eles quando alcançam acesso às funções públicas que “podem ser contestados jurídica e politicamente quanto ao fundamento do princípio de laicidade”.<sup>111</sup>

Sobre a liberdade religiosa na França, apesar de ser claro na Constituição Francesa, em seu art. 1º, a garantia de não fazer distinção de origens nem de raça e nem de religião, percebe-se também que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nela citada, expõe em seu art. 4º que a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica outros.

Normas foram estabelecidas no país de forma que limita a liberdade de expressão religiosa e tem trazido grandes debates, tais como a proibição de símbolos religiosos ostensivos em espaços públicos. Essa norma parece ter sido criada a fim de evitar que sejam facilitadas ações de fundamentalistas islâmicos em atos terroristas no país, tendo em vista o uso de vestes por alguns segmentos da religião muçulmana de trajas que escondem o rosto, dificultando sua identificação. Para que não sejam caracterizadas como normas de discriminação religiosa, estendeu-se a regra a todas as religiões e locais públicos, e não somente nas repartições escolares.

## 2.2 A LIBERDADE DE CRENÇA NA ALEMANHA

Após a Segunda Guerra Mundial, a Alemanha foi dividida em três zonas de ocupação. Desde então foi criada provisoriamente a Lei Fundamental de Bonn, pois já se pensava na possibilidade da reunificação da Alemanha. Foi promulgada em 23 de maio de 1949 e a reunificação da Alemanha aconteceu em 1990.<sup>112</sup> “a Constituição alemã exerce ainda grande influência internacional e no Direito Comparado. Não há Constituição Europeia elaborada nas últimas décadas que não tenha se inspirado na Constituição alemã.” No Brasil, “é grande a influência do direito comparado aplicado pelo Supremo Tribunal Federal” com base em decisões

---

<sup>111</sup> JUNGUES, Márcia. **Laicidade e liberdade religiosa na França**. Tradução: DRESCH, Vanise. Revista do Instituto Humanista Unisinos. Edição 426 de 02 setembro 2013. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5140&secao](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5140&secao)>, acesso em: 20/abr/2019

<sup>112</sup> OLIVEIRA, Geísa Cadilhe de. **Constituições da Alemanha**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046309.pdf>>, acesso em: 22/abr/2019

do Tribunal Constitucional Alemão. Além disso, é onde está a segunda maior comunidade alemã fora da Alemanha.<sup>113</sup>

Com relação à liberdade de crença na Alemanha cita-se a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, onde em seu preâmbulo relata-se que foi outorgada pelo povo alemão, “consciente da sua responsabilidade perante Deus e os homens, movido pela vontade de servir à paz do mundo, como membro com igualdade de direitos de uma Europa unida.”<sup>114</sup> O art. 3º desta lei reza que “ninguém poderá ser prejudicado ou favorecido por causa do seu sexo, da sua descendência, da sua raça, do seu idioma, da sua pátria e origem, da sua crença ou das suas convicções religiosas ou políticas”. [...] O art. 4º dispõe ser invioláveis, “a liberdade de crença, de consciência e a liberdade de confissão religiosa e ideológica”. Neste mesmo artigo, referente à liberdade de crença e de consciência, além do inciso II assegurar o livre exercício da religião, o inciso III dispõe que “Ninguém poderá ser obrigado, contra a sua consciência, ao serviço militar com armas”.<sup>115</sup>

Apesar dos dispositivos constitucionais garantidores da liberdade de crença na Alemanha apresentados acima, Néviton Guedes relata um caso em que um cidadão alemão adepto da religião Testemunhas de Jeová, foi processado e condenado por omissão de socorro em consequência de suas convicções religiosas, pois tais convicções não lhe permitiam a transfusão de sangue. Sua esposa ao dar a luz o quarto filho, teve complicações no parto e conseqüentemente anemia profunda. Os médicos aconselharam sua internação em um hospital para realizarem transfusão de sangue, porém, ela rejeitou a orientação médica e apenas orou juntamente com irmãos de sua comunidade religiosa, confiante que Deus poderia restaurar sua saúde. O marido também, confiante de que Deus poderia devolver a saúde através de suas orações, negou convencer a esposa sobre a importância da transfusão de sangue para a sua recuperação física. Ressalta-se que a mulher

---

<sup>113</sup> KLOMFAHS, Carlos A. **Constituição alemã, 69 anos: O que podemos aprender?** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/constituicao-alema-69-anos-o-que-podemos-aprender/>>, acesso em 22/abr/2019

<sup>114</sup> ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 23 de setembro de 1949**. Berlin: Parlamento Federal Alemão: Departamento de Relações Públicas, 2011. Tradutor: Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>, acesso em 22/abr/2019

<sup>115</sup> ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 23 de setembro de 1949**. Berlin: Parlamento Federal Alemão: Departamento de Relações Públicas, 2011. Tradutor: Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>, acesso em 22/abr/2019

permaneceu consciente até o momento em que veio a falecer.<sup>116</sup> Todavia ao ser interposto recurso constitucional pelo marido da paciente, contra a condenação imposta pela justiça ordinária

o Tribunal Constitucional julgou que a decisão da justiça ordinária, que condenara o recorrente, interferira de forma inadmissível na liberdade de consciência e de crença religiosa que é conferida aos cidadãos alemães (artigo 4, 1, de sua Lei Fundamental)[4]. Para chegar a essa conclusão, o Tribunal partira do pressuposto de que *a liberdade de crença não é apenas garantida a membros de igrejas ou comunidades religiosas tradicionais, mas também àqueles que aderem a outras associações religiosas menos conhecidas.*<sup>117</sup>

Ainda segundo Néviton Guedes o Tribunal concluiu que a liberdade de crença não é somente o fato de suportar as convicções religiosas ou de convicções não religiosas de outros, nem apenas a liberdade interna de acreditar ou não acreditar. Mas é também a liberdade de se manifestar, ou seja, a liberdade externa, aquela liberdade de confessar e divulgar as convicções próprias sobre sua religião. Na liberdade de crença “se garante o direito dos cidadãos de orientar todas as suas condutas em obediência aos ensinamentos de sua crença e de agir em conformidade com suas convicções”<sup>118</sup> Diz ainda que “um conflito a ser considerado no quadro da liberdade de crença deverá ser resolvido segundo critérios da ordem de bens e valores fundamentais dispostos na Constituição e sob a consideração da unidade dessa ordem fundamental”.<sup>119</sup> O Tribunal Constitucional Alemão, apesar de ter estabelecido na decisão, o âmbito da liberdade de religião nos termos mais amplos possíveis, deixou claro, que nem a liberdade de religião, nem nenhum outro

---

<sup>116</sup> GUEDES, Néviton. **Prevalência da liberdade religiosa e o direito à vida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-18/constituicao-poder-prevalencia-liberdade-religiosa-direito-vida2>>, acesso em 22/abr/2019

<sup>117</sup> GUEDES, Néviton. **Prevalência da liberdade religiosa e o direito à vida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-18/constituicao-poder-prevalencia-liberdade-religiosa-direito-vida2>>, acesso em 22/abr/2019

<sup>118</sup> GUEDES, Néviton. **Prevalência da liberdade religiosa e o direito à vida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-18/constituicao-poder-prevalencia-liberdade-religiosa-direito-vida2>>, acesso em 22/abr/2019

<sup>119</sup> GUEDES, Néviton. **Prevalência da liberdade religiosa e o direito à vida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-18/constituicao-poder-prevalencia-liberdade-religiosa-direito-vida2>>, acesso em 22/abr/2019

direito fundamental são garantidos sem qualquer limite.<sup>120</sup> Por fim Néviton Guedes concluiu que

[...] mesmo afirmando, nesse caso extraordinário, a possibilidade de uma prevalência da liberdade religiosa sobre o direito à vida, o Tribunal apenas o fez em consideração a condições e circunstâncias absolutamente extraordinárias, deixando claro que, em outras circunstâncias, como seria o envolvimento de incapazes, ou de pessoas que, por qualquer razão não pudessem, em contemporaneidade aos fatos, manifestar sua vontade, o direito à vida haveria de prevalecer.<sup>121</sup>

Assim como no Brasil, conforme afirma Pedro Lenza que de acordo com a Constituição Brasileira de 1988, se não for possível entrar em acordo, quando dois direitos fundamentais entrarem em confronto apenas um deve permanecer<sup>122</sup>, ao analisar a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha e as decisões tomadas neste caso acima citado, podemos perceber que os direitos fundamentais na Alemanha, são tratados de tal forma que nenhum deles é ilimitado.

### 2.3 A LIBERDADE DE CRENÇA NO BRASIL

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 5º e inciso VI reza ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias,”<sup>123</sup>

Sobre tal liberdade religiosa no Brasil, Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior, como já dito, aduz que “o direito à liberdade de crença, tutelado constitucionalmente no Brasil, compreende tanto o direito de se ter ou não uma crença (liberdade interna), como também o direito de se posicionar publicamente de acordo com tal

<sup>120</sup> GUEDES, Néviton. **Prevalência da liberdade religiosa e o direito à vida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-18/constituicao-poder-prevalencia-liberdade-religiosa-direito-vida2>>, acesso em 22/abr/2019

<sup>121</sup> GUEDES, Néviton. **Prevalência da liberdade religiosa e o direito à vida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-18/constituicao-poder-prevalencia-liberdade-religiosa-direito-vida2>> , acesso em 22/abr/2019

<sup>122</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 1670

<sup>123</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso: dia 14/out./2018

liberdade (liberdade externa).”<sup>124</sup> A liberdade interna é ilimitada e se refere às convicções próprias de alguém. Só é possível uma pessoa adentrar na consciência de outra, e impor uma crença, se for permitido por esta. Apesar de sofrer influencia externa a crença é uma decisão pessoal e impossível de ser imposta ao indivíduo sem consentimento deste.<sup>125</sup> Porém a liberdade externa por ser realizada em locais públicos, ou seja, comuns a outras pessoas, alcança esferas jurídicas de pessoas alheias e pode interferir nos direitos de terceiros.<sup>126</sup> Assim, para Humberto Luiz [...] “essa harmonização de interesses pressupõe a possibilidade legítima de intervenção do direito, a fim de possibilitar o convívio de desiguais no espaço público, evitando assim conflitos sociais de cunho religioso.”<sup>127</sup> O pensamento de Costa Júnior sobre a ilimitada liberdade de crença interna do ser, pode ser exemplificado pelo testemunho da professora Marilene F. Dias que ao ser entrevistada diz:

Sou professora de apoio, formada em pedagogia e educação especial. Tenho vários cursos de pós-graduação: Orientação, Inspeção, Educação Especial Inclusiva, Autismo, e Deficiências Múltiplas. Quando eu nasci meus pais eram Umbandistas, mas eles nasceram em lar católico, depois se tornaram evangélicos e posteriormente se converteram à Umbanda. Mesmo sendo umbandistas me batizaram na igreja católica, quem fez meu batismo foi o padre Humberto Borelli em Caratinga. Meus pais faziam oferendas aos orixás: à Iemanjá, ao Exu, ao Caboclo e ao Preto Velho. À Iemanjá eles ofereciam perfume, pétalas de rosas, Champanhe, batom e outras. Aos exus as oferendas eram todas in natura, tudo cru, bife acebolado, coração de boi, cachaça, enxofre, farofa e acendiam velas de diversas cores. Muitas outras ofertas eram feitas aos orixás. Inclusive no sábado de aleluia era sacrificado um bode preto em oferenda aos exus. Ainda hoje me lembro de como os exus nos davam rodadas, em mim e nas minhas outras duas irmãs, na Márcia e na Marli.

Eu segui os costumes católicos até aos meus 15 anos de idade quando me converti ao evangelho na Igreja Metodista em Caratinga. Hoje frequento à Igreja Comunidades Águas Vivas, aqui mesmo em Caratinga, porém mesmo assim não consigo deixar de seguir alguns hábitos de quando eu era católica, não como carne no período da quaresma e respeito a sexta-feira da paixão fazendo jejum até ao meio dia. Uma coisa que deixei de fazer desde quando me converti é de comer sangue cozido, chouriço. Isso

---

<sup>124</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.21

<sup>125</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.21

<sup>126</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.21

<sup>127</sup> COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.21

era comum na minha família, mas hoje não como sangue de mais nenhum animal.

Com relação ao batismo também, antes, assim que as crianças nasciam já começávamos a providenciá-lo, mas hoje eu deixo para meus filhos mesmos escolherem, quando crescerem, se querem ou não, ser batizados.<sup>128</sup>

Neste mesmo sentido Reis Friede ao escrever sobre a garantia de liberdade religiosa diante do discurso de ódio expõe que:

As liberdades asseguradas na Constituição garantem não apenas a obrigação do Estado em respeitá-las, como também de cuidar para que sejam respeitadas por todos. São as diferenças e o respeito a elas que se constituem a expressão do Estado liberal laico, que nasceu e floresceu à resposta ao Estado totalitário. Logo, a doutrina cristã merece ser respeitada, como todas as demais, incluindo as religiões de matrizes africanas.<sup>129</sup>

Pedro Lenza sobre liberdade religiosa expõe que “Não há dúvida de que o direito fundamental da liberdade de crença, da liberdade de culto e suas manifestações e prática de ritos não é absoluto.”<sup>130</sup> Quando direitos fundamentais entrarem em contradição, apenas um deve prevalecer, se não for possível entrar em acordo.<sup>131</sup> Disse também que desde o começo da República o Brasil é um país laico existindo separação entre o Estado e a Igreja, não existe nenhuma religião oficial no país apesar da Constituição de 1988 ter sido promulgada sob a proteção de Deus, como consta em seu preâmbulo. Segundo ele, com exceção das constituições de 1891 e 1937 todas as constituições pátrias invocaram a proteção de Deus, apenas o Estado do Acre se omitiu, porém tal omissão foi questionada no STF pelo Partido Social Liberal (PSL). O STF, além de estabelecer, declarou a irrelevância jurídica do preâmbulo e indicou que “a invocação da proteção de Deus não é norma de produção obrigatória na Constituição Estadual.” Ressaltou que o Brasil é um país laico, ou seja, um país não confessional, entretanto quando se diz que um Estado é laico não quer dizer que ele é um Estado ateu<sup>132</sup>

<sup>128</sup> Entrevista com a professora de apoio do 9º ano do Ensino Fundamental da Escola Estadual Engenheiro Caldas, em Caratinga, MG, Marilene F. Dias.

<sup>129</sup> Reis Friede. **A garantia de liberdade religiosa diante do discurso de ódio**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66479/a-garantia-de-liberdade-religiosa-diante-do-discurso-do-odio>>, acesso em 31/mar/2019

<sup>130</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1670

<sup>131</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1670

<sup>132</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1669

O preâmbulo não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direitos ou obrigações, não tem força obrigatória; serve, apenas, como norte interpretativo das normas constitucionais. Por essas características e, ainda, por ser o Estado brasileiro laico, podemos afirmar que a invocação à divindade não é de reprodução obrigatória nos preâmbulos das Constituições Estaduais e leis orgânicas do DF e dos Municípios.<sup>133</sup>

José Afonso da Silva citado por Pedro Lenza anota que “na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade ou direito de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma”, nos dizeres de José Afonso da Silva na liberdade de crença entra também a liberdade de não crer, ser ateu e de exteriorizar o agnosticismo.<sup>134</sup>

Sobre o ensino religioso nas escolas Pedro Lenza diz que uma escola não pode reprovar um aluno por não frequentar aula dessa disciplina, pois o art. 210, § 1º da CF/88 estabelece que nela a matrícula é facultativa. Diz ainda que no seu entendimento apesar do texto dizer apenas em escola pública, deve ser aplicado também às escolas particulares.<sup>135</sup>

Pela análise de documentos sobre a liberdade religiosa no Brasil, inclusive da CF/88, pode-se perceber que os direitos fundamentais no país, são tratados de tal forma que nenhum deles é ilimitado, por isso, apesar da garantia da liberdade religiosa pela Carta Maior brasileira, que dá direito a escolha de filiar-se a qualquer religião ou mesmo de não ter religião alguma, a forma de expressão religiosa encontra limites em outros direitos fundamentais garantidos a todo cidadão presente em terras brasileiras. O que está em conformidade com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 4º que a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica outros.

---

<sup>133</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1669

<sup>134</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1669

<sup>135</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1670

### **CAPÍTULO 3: O DISCURSO DE ÓDIO, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES, E POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA**

Neste capítulo é dissertado sobre a liberdade de expressão, o discurso de ódio e diferentes decisões dos tribunais de justiça sobre o tema. Procuraremos explanar sobre pensamentos de juristas e doutrinadores brasileiros a respeito da liberdade de expressão, de como ela tem sido praticada e de como tem sido tomadas decisões judiciais referentes a elas. Conceitua e discorre sobre a origem e luta pela amenização ou eliminação de discursos religiosos que tem trazido danos à sociedade brasileira, contrariando seu real objetivo que deveria ser de trazer harmonia entre diferentes povos e do convencimento à conversão de fiéis a uma sociedade livre e harmônica entre diferentes crenças.

#### **3.1 DISCURSO DE ÓDIO**

Como já dito, muitas pessoas tem aproveitado da liberdade de expressão garantida na CF/88 e realizado discursos religiosos inflamados, pelos quais odiosamente induzem terceiros à discriminação e ao preconceito contra a variedade de fé opostas às suas.<sup>136</sup> Percebemos no capítulo primeiro deste trabalho, várias formas de pensar e agir da diversidade religiosa no Brasil. Desta forma, entende-se que tais discursos devem ser combatidos não só pelo risco de colocar a sociedade em discórdias, contendas e psicologicamente doente, mas pelo fato de lesar o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na CF/88, art. 1º, III<sup>137</sup>, base de todos os direitos fundamentais<sup>138</sup>, inclusive o próprio princípio da liberdade religiosa, disposta na CF/88 no artigo 5º e inciso VI.”<sup>139</sup>

---

<sup>136</sup> REIS Friede. **A garantia de liberdade religiosa diante do discurso de ódio**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66479/a-garantia-de-liberdade-religiosa-diante-do-discurso-do-odio>>, acesso em 31/mar/2019

<sup>137</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso em 14 de outubro de 2018

<sup>138</sup> FARIA, Alessandra Gomes de. **O direito A intimidade e a sociedade da informação: a vulnerabilidade de um direito fundamental**. 2011. 149 f. Dissertação (mestrado) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco, 2011, p 21, 22

<sup>139</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso em 14 de outubro de 2018

Em relação à definição de discurso de ódio, para Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna e Gustavo Ferreira Santos, o termo “pode ser definido como toda manifestação que denigra ou ofenda os membros das minorias tradicionalmente discriminadas, que estão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural”.<sup>140</sup>

Pedro Lenza, ao descrever sobre este tipo de discurso relata que:

a problemática do hate speech (discurso do ódio) evidencia-se em precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos ao fazer interpretações da primeira emenda à Constituição (first amendment), que assegurou a liberdade de expressão nos seguintes termos: “Congress shall make no law (.) abridging the freedom of speech, or of the press” (“o Congresso não pode elaborar nenhuma lei limitando — cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa”).<sup>141</sup>

Entretanto em estudo realizado por Daniel Sarmento, durante sua estadia nos Estados Unidos, como visiting scholar na Universidade de Yale, Pedro Lenza diz que nas conclusões de Sarmento, “o Brasil, inclusive o nosso STF, não adotou o entendimento de que a garantia da liberdade de expressão abrangeria o hate speech.”<sup>142</sup> Segundo Daniel Sarmento:

Muito embora a “posição de preferência” que o direito fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições “voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas”.<sup>143</sup>

Ainda com relação ao discurso de ódio, Daniel Sarmento disserta sobre vários tratados onde ele afirma que

[...] diversos tratados internacionais sobre direitos humanos editados após a 2ª Guerra Mundial obrigam os Estados signatários a proibirem e coibirem o hate speech. Embora a liberdade de expressão seja altamente valorizada

<sup>140</sup> LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n 3, p. 227-225, set./dez. 2014. Quadrimestral.

<sup>141</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1661

<sup>142</sup> SARMENTO apud LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 1661

<sup>143</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1661

no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos – foi garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), na Convenção Européia de Direitos Humanos (art. 10), na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º), dentre outros documentos internacionais – é explícito o posicionamento adotado pelas organizações internacionais de direitos humanos contra a proteção ao exercício abusivo deste direito, voltado ao ataque contra minorias estigmatizadas.<sup>144</sup>

Dos tratados relacionados acima Daniel Sarmiento faz questão de destacar que o tema do hate speech foi exaustivamente debatido na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001. Segundo ele, nesta Conferência foi salientada, “tanto na sua Declaração (itens 86 a 91) como no seu Plano de Ação (itens 143 a 147), a necessidade impostergável de repressão às manifestações de ódio e preconceito voltadas contra grupos raciais e étnicos.”<sup>145</sup> Chama a atenção ainda neste relato de Daniel Sarmiento, o fato de que a “III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, deu ênfase especial ao novo perigo relacionado à difusão das ideias racistas através de novas tecnologias, como a Internet,”<sup>146</sup> pois se percebe aqui o risco de um discurso de ódio causar danos não só nacional, mas internacional devido ao avanço tecnológico nos meios de comunicação. Além disso, discorre ainda sobre o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, o qual foi expresso ao afirmar não só, em seu art. 19. 3. a, que “a liberdade de expressão pode ser limitada visando o respeito aos direitos e à reputação de terceiros”,<sup>147</sup> como também em seu art. 20.2, que “qualquer defesa do ódio nacional,

---

<sup>144</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>>, acesso em: 19 de outubro de 2018, p. 25

<sup>145</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>>, acesso em 19 de outubro de 2018, p. 26

<sup>146</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>>, acesso em: 19 de outubro de 2018, p. 26

<sup>147</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>>, acesso em: 19 de outubro de 2018, p. 26

racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência deve ser proibida por lei”.<sup>148</sup>

O discurso de ódio, ou seja, toda manifestação que denigra ou ofenda os membros das minorias tradicionalmente discriminadas, que estão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação, socioeconômica, política ou cultural, tem sido debatido em vários tratados internacionais. Nestes tratados se tem defendido a ideia de se combater todo e qualquer tipo de discurso que se caracterize de ódio sendo proibido por lei.

### 3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Passaremos a partir de agora descrever sobre relatos de juristas brasileiros referentes aos limites impostos à liberdade de expressão disposta na Carta Maior brasileira.

Segundo Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 5º e inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.<sup>149</sup>

Para Fábio Carvalho Leite a liberdade de expressão é “um direito (essencial à democracia) que foi restabelecido pela Constituição de 1988, que, de forma categórica, banuiu a censura do ordenamento jurídico do País”. Entretanto, apesar de existir “uma garantia de que um discurso não será proibido pelo governo”, não existe garantia nenhuma de que não será condenado pelo Poder Judiciário. Ele afirma também, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois existem outros valores protegidos pela Constituição de 1988, dentre eles cita-se a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade.”<sup>150</sup>

---

<sup>148</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>, acesso em 19 de outubro de 2018, p. 26

<sup>149</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso em 14 de outubro de 2018

<sup>150</sup> LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema**. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. p. 395-408.

Disponível em:

Ainda segundo Fábio Leite:

a própria Constituição, após estabelecer que “é livre a manifestação do pensamento”, assegurou, como contrapartida, não apenas o “direito de resposta, proporcional ao agravo”, como a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem.<sup>151</sup>

Existe diferença entre proibir alguém de se expressar e de condenar alguém por ter se expressado de determinada forma, sendo que aquela se refere à censura ou restrição judicial a priori, ao passo que esta diz respeito à restrição judicial a posteriori.<sup>152</sup>

“A ideia de posição preferencial da liberdade de expressão é ainda pouco conhecida e difundida no Brasil”, Segundo Fabio Leite, talvez seja em decorrência do entendimento de que os conflitos entre direito à honra e liberdade de expressão, devem ser resolvidos em harmonia entre os incisos IV e V do art. 5º da CF/88.<sup>153</sup>

Contudo, e a partir do exposto até aqui, deve-se indagar se é realmente válido falar-se em harmonização nestes casos. Se a diferença entre restrição prévia e condenação posterior não é tão simples como se imagina, podendo a segunda ser ainda pior, ao agente, do que a primeira, como poderíamos reconhecer que num caso de condenação a pagamento de indenização ou recolhimento de uma obra, a liberdade de expressão foi realmente garantida?<sup>154</sup>

---

[https://www.academia.edu/26753748/Liberdade\\_de\\_Express%C3%A3o\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_honra\\_novas\\_diretrizes\\_para\\_um\\_velho\\_problema](https://www.academia.edu/26753748/Liberdade_de_Express%C3%A3o_e_direito_%C3%A0_honra_novas_diretrizes_para_um_velho_problema)>, acesso em 17 de outubro de 2018

<sup>151</sup> LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema**. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. p. 395-408. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/26753748/Liberdade\\_de\\_Express%C3%A3o\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_honra\\_novas\\_diretrizes\\_para\\_um\\_velho\\_problema](https://www.academia.edu/26753748/Liberdade_de_Express%C3%A3o_e_direito_%C3%A0_honra_novas_diretrizes_para_um_velho_problema)>, acesso em: 17 de outubro de 2018

<sup>152</sup> LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema**. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. p. 395-408. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/26753748/Liberdade\\_de\\_Express%C3%A3o\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_honra\\_novas\\_diretrizes\\_para\\_um\\_velho\\_problema](https://www.academia.edu/26753748/Liberdade_de_Express%C3%A3o_e_direito_%C3%A0_honra_novas_diretrizes_para_um_velho_problema)>, acesso em: 17 de outubro de 2018

<sup>153</sup> LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema**. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. p. 395-408. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/26753748/Liberdade\\_de\\_Express%C3%A3o\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_honra\\_novas\\_diretrizes\\_para\\_um\\_velho\\_problema](https://www.academia.edu/26753748/Liberdade_de_Express%C3%A3o_e_direito_%C3%A0_honra_novas_diretrizes_para_um_velho_problema)>, acesso em 17 de outubro de 2018

<sup>154</sup> LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema**. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. p. 395-408.

Leite destaca ainda que “a simples importação da doutrina norte-americana aqui esbarraria em alguns problemas”, tendo em vista que a Suprema Corte dos Estados Unidos confere preferências aos direitos previstos na Primeira Emenda, quando em confronto com outros direitos, sendo a liberdade de expressão um dos direitos preferenciais. Afirma também que no caso do Brasil, a Constituição não confere nenhum destaque formal à liberdade de expressão<sup>155</sup>.

Neste mesmo sentido, aponta Daniel Sarmiento dizendo que no Brasil [...] “assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições “voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas”.<sup>156</sup> Sarmiento diz que [...] “o caminho adotado pelo Brasil, que aceita as restrições à liberdade de expressão voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas, parece-nos correto, tanto sob o ponto de vista jurídico como moral”<sup>157</sup>. [...] Este caminho está de acordo com as normas internacionais relacionadas aos direitos humanos,<sup>158</sup> além disso, é uma decisão que está em concordância com a jurisprudência da maioria dos países cujas democracias são liberais modernas.<sup>159</sup> Porém ele afirma que:

A liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático. Ela permite que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de idéias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares.<sup>160</sup>

---

Disponível em:

<[https://www.academia.edu/26753748/Liberdade\\_de\\_Express%C3%A3o\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_honra\\_novas\\_diretrizes\\_para\\_um\\_velho\\_problema](https://www.academia.edu/26753748/Liberdade_de_Express%C3%A3o_e_direito_%C3%A0_honra_novas_diretrizes_para_um_velho_problema)>, acesso em: 17 de outubro de 2018

<sup>155</sup> LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema**. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. p. 395-408.

<sup>156</sup> SARMENTO citado por LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1661

<sup>157</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. p 58. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>> Acesso em: 19 de outubro de 2018

<sup>158</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. p 58. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>> Acesso em: 19 de outubro de 2018

<sup>159</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. p 58. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>> Acesso em: 19 de outubro de 2018

<sup>160</sup> SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. p 32. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e>

Nessa mesma direção Pedro Lenza, ao escrever sobre a liberdade da manifestação do pensamento, aponta que ela é assegurada pela Constituição Federal de 1988 e que, caso tal manifestação cause dano material, moral ou à imagem, é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo e também indenização pelos danos causados. Diz ainda que a regra que contém no art. 5º, IV CF/88, em conjunto com outros dispositivos estabelece uma espécie de cláusula geral que garante liberdade de expressão nas seguintes manifestações: “liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”) e liberdade de expressão religiosa.”<sup>161</sup>

Entretanto comenta que “Um direito fundamental vai até onde começa outro e, diante de eventual colisão, ponderando interesses, um deverá prevalecer em face do outro, se não for possível harmonizá-los”.<sup>162</sup> Segundo ele Daniel Sarmento alerta que

num país como o nosso, em que a cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, há que se ter cautela e equilíbrio no percurso deste caminho, para que os nobres objetivos de promoção da tolerância e de defesa dos direitos humanos dos excluídos não resvalam para a perigosa tirania do politicamente correto<sup>163</sup>

Portanto o modelo de solução deve ser o da ponderação sob o princípio da proporcionalidade a analisar no caso concreto. Além disso, “em eventual restrição prévia à liberdade de expressão somente seria admitida por meio de decisão judicial e “em hipóteses absolutamente excepcionais... em favor da tutela de direitos ou outros bens jurídicos contrapostos”.” Lenza relata ainda sobre a limitação legislativa prévia à liberdade de expressão dizendo que o ministro Gilmar Mendes estabeleceu no julgamento da ADPF 130, no item 6 da ementa do acórdão, que além da liberdade de expressão e de informação, em especial a liberdade de imprensa, só podem ser restringidas por lei em circunstâncias excepcionais e “sempre em razão

---

o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>, acesso em: 19 de outubro de 2018

<sup>161</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1660

<sup>162</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1670

<sup>163</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1661

da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.”<sup>164</sup>

Nessa mesma linha de pensamento Reis Friede relata que “a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todos os indivíduos integrantes do grupo afetado por manifestações de teor discriminatório”.<sup>165</sup> As liberdades públicas são condicionadas aos limites da Constituição Federal onde prevalecem os direitos humanos. Elas devem ser exercidas harmonicamente nos espaços públicos.<sup>166</sup>

As citações apresentadas acima se fazem entender que a liberdade de expressão não é ilimitada no Brasil. Um de seus limites é percebido pela garantia do direito de resposta proporcional ao agravo como possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem conforme disposto na CF/88. Percebe-se que conflitos entre o direito à honra e o direito à liberdade de expressão, devem ser resolvidos de acordo com os incisos IV e V do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde um garante a liberdade da manifestação do pensamento, veda o anonimato e outro impõe punição por danos causados.

### 3.3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Muito são os casos de conflitos religiosos acontecidos em nossa sociedade não só nos últimos dias, mas desde o início da colonização brasileira pelos europeus com a implantação do catolicismo em terreno pré-colombiano, tanto de forma pacífica como por autoritária. Tais conflitos aconteceram em consequência tanto de choque de cultura indígena com europeia, quanto de desentendimento entre cristãos católicos e cristãos protestantes, e destes com as religiões africanas.

Diante de tantos conflitos, muitos processos têm sido levados ao judiciário brasileiro a fim de solucionar desentendimentos entre indivíduos e grupos de

---

<sup>164</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1662

<sup>165</sup> REIS Friede. **A garantia de liberdade religiosa diante do discurso de ódio**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66479/a-garantia-de-liberdade-religiosa-diante-do-discurso-do-odio>>, acesso em 31/mar/2019

<sup>166</sup> REIS Friede. **A garantia de liberdade religiosa diante do discurso de ódio**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66479/a-garantia-de-liberdade-religiosa-diante-do-discurso-do-odio>>, acesso em 31/mar/2019

diferentes denominações religiosas. Dentre os vários, relata-se a seguir sobre alguns dos ocorridos.

No ano de 2008 no Rio de Janeiro, uma professora evangélica expulsou da sala de aula um aluno de 13 anos de idade, apenas porque ele estava usando um colar de contas que é símbolo do Candomblé, sua religião. Vale dizer que o aluno não havia deixado de fazer as tarefas, e tinha terminado, naquele momento, de construir uma maquete das pirâmides do Egito, em uma aula de arte.<sup>167</sup> Sobre como o adolescente passou a reagir pós o fato, sua mãe conta que “a autoestima ficou muito baixa, ele fez tratamento com psicólogo e queria se matar. Foi lastimável ver um filho sendo agredido verbalmente, fisicamente, sem você poder fazer nada”.<sup>168</sup> A mãe registrou um boletim de ocorrência na delegacia, mas em 2011 o caso ainda aguardava julgamento no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.<sup>169</sup>

Em 2014 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou a retirada do youtube de 15 vídeos que ofendiam as religiões afro-brasileiras.

O MPF recorreu ao tribunal após uma polêmica decisão da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que um juiz desconsiderou a umbanda e o candomblé, alegando não terem “os traços necessários de uma religião”. Após o episódio, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão pediu que fossem reconhecidos a urgência e gravidade do combate a essas ofensas à lei.<sup>170</sup>

Ainda segundo o desembargador “A liberdade de expressão não pode constituir autorização irrestrita para ofender, injuriar, denegrir, difamar e/ou caluniar

<sup>167</sup> ANDRADE, Juliana; BERALDO, Lílian. **Professora evangélica expulsa aluno da sala aos gritos de “demônio” e “filho do capeta”**. Disponível em: <http://mariadapenhaneles.blogspot.com/2011/08/professora-evangelica-expulsa-aluno-da.html>, acesso em: 31/mar/2019

<sup>168</sup> ANDRADE, Juliana; BERALDO, Lílian. **Professora evangélica expulsa aluno da sala aos gritos de “demônio” e “filho do capeta”**. Disponível em: <http://mariadapenhaneles.blogspot.com/2011/08/professora-evangelica-expulsa-aluno-da.html>, acesso em: 31/mar/2019

<sup>169</sup> ANDRADE, Juliana; BERALDO, Lílian. **Professora evangélica expulsa aluno da sala aos gritos de “demônio” e “filho do capeta”**. Disponível em: <http://mariadapenhaneles.blogspot.com/2011/08/professora-evangelica-expulsa-aluno-da.html>, acesso em: 31/mar/2019

<sup>170</sup> Agência Brasil, Rio de Janeiro. **Justiça manda retirar da internet vídeos com ofensas a religiões de matriz africana**. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/justica-manda-retirar-da-internet-videos-com-ofensas-a-religioes-de-matriz-africana>, acesso em: 01/abr/2019

outrem.”<sup>171</sup> Ressaltou também que “a liberdade de expressão encontra limites no próprio exercício de outros direitos fundamentais”<sup>172</sup>

Em 06 de junho de 2016 foi negado trancamento de uma ação penal contra o padre Jonas Abib, acusado de incitação à discriminação religiosa. Com alegação de que “a manifestação de opinião em nome da fé católica não legitima a deflagração de ação penal” a defesa pretendia suspender o processo.<sup>173</sup> Ela pedia que

se atribuísse efeito suspensivo a recurso contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao rejeitar habeas corpus lá impetrado, negou o trancamento da ação penal. Segundo o acórdão do STJ, a denúncia preenchia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos que, em tese, configuram o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/1989 (Lei Caó) – “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Na AC 4158, a defesa do padre sustenta que ele é autor da obra na condição de sacerdote da Igreja Católica, e que a denúncia “pinçou seis frases esparsas de um livro de 127 páginas, que se encontra na sua 85ª edição nacional para, fora de seu contexto, tentar fundamentar a prática de discriminação religiosa”. Ainda segundo os advogados, “a conduta imputada é acobertada pela liberdade de expressão e de religião”.<sup>174</sup>

Entretanto o Ministro Fachim negou o pedido cautelar sob alegação de que

a extinção da ação penal mediante habeas corpus, como tenta a defesa no STJ, é medida reservada aos casos de evidente constrangimento ilegal. “Num juízo de cognição sumária, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão daquela corte a justificar a excepcional concessão do efeito suspensivo”, afirmou.<sup>175</sup>

<sup>171</sup> Agência Brasil, Rio de Janeiro. **Justiça manda retirar da internet vídeos com ofensas a religiões de matriz africana.** Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/justica-manda-retirar-da-internet-videos-com-ofensas-a-religoes-de-matriz-africana>>, acesso em: 01/abr/2019

<sup>172</sup> Agência Brasil, Rio de Janeiro. **Justiça manda retirar da internet vídeos com ofensas a religiões de matriz africana.** Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/justica-manda-retirar-da-internet-videos-com-ofensas-a-religoes-de-matriz-africana>>, acesso em 01/abr/2019

<sup>173</sup> Notícias STF. **Negado trancamento de ação penal contra padre acusado de incitação à discriminação religiosa.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318076>>, acesso em: 06/mai/2019

<sup>174</sup> Notícias STF. **Negado trancamento de ação penal contra padre acusado de incitação à discriminação religiosa.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318076>>, acesso em: 06/mai/2019.

<sup>175</sup> Notícias STF. **Negado trancamento de ação penal contra padre acusado de incitação à discriminação religiosa.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318076>>, acesso em: 06/mai/2019

O relator explica que “os direitos individuais da liberdade religiosa e liberdade de expressão não são absolutos e incondicionais” e que a tarefa de verificar se o conteúdo publicado está em conformidade constitucional “ou se o pensamento explicitado ultrapassa ou não o exercício regular das liberdades constitucionais” deve ser feita pelo juiz natural, com foco no conjunto probatório e no cenário em que os acontecimentos teriam se realizado, pois não é possível fazer essa averiguação por meio de habeas corpus. Segundo ele, se não tiver evidente a ilegalidade, “a dúvida é resolvida em favor do prosseguimento da ação penal, arena em que o acusado poderá exercitar o contraditório de modo amplo e debater a regularidade do exercício da liberdade religiosa no contexto do caso concreto”.<sup>176</sup>

No dia 29 de novembro de 2016 o STF extinguiu a ação penal movida pelo Ministério Público contra Jonas Abib por suposto crime de discriminação religiosa. É bom lembrar que na ação o padre era acusado por escrever trechos de um livro criticando o espiritismo, a umbanda e o candomblé. A maioria dos Ministros da Primeira Turma da Corte entendeu que o livro, escrito por Jonas Abib, é protegido pela liberdade religiosa. Dentre as críticas feitas ele escreve que, “se no passado o demônio se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo”. O padre escreveu ainda que “pais e mães-de-santo são vítimas e instrumentalizados por Satanás” e que “a doutrina espírita é maligna”.<sup>177</sup>

Além das críticas citadas acima, Abib diz no livro que “o espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. Segundo ele “o espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida.” A recomendação de Jonas Abib aos católicos é que queimem e se desfaçam dos livros espíritas e das imagens de lemanjá, pois para ele é maldição tanto para a pessoa quanto para sua família. Entretanto, apesar do Ministro Luiz Edson Fachin, relator da ação, ter considerado o livro “intolerante, pedante e prepotente”, ele aceitou o argumento da defesa, a qual alegou que o livro se volta para a comunidade católica e não “ataca pessoas, mas sim ideias”. A decisão dos ministros se deu por 4 votos contra 1, pois os Ministros Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello

<sup>176</sup> Notícias STF. **Negado trancamento de ação penal contra padre acusado de incitação à discriminação religiosa.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318076>>, acesso em: 06/mai/2019

<sup>177</sup> RAMALHO, Renan. **STF derruba ação penal contra padre autor de livro crítico ao espiritismo.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/stf-derruba-acao-penal-contra-padre-autor-de-livro-critico-ao-espiritismo.html>>, acesso em: 05/mai/2019

e Rosa Weber seguiram o relator, enquanto apenas o Ministro Luiz Fux votou contrário.<sup>178</sup>

Em maio de 2018 a 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região indeferiu pedido de liminar do Ministério Público Federal (MPF) em Ação Civil Pública (ACP) movida contra a Igreja Universal do Reino de Deus. O requerimento nesta ação era que a igreja retirasse da internet os vídeos nos quais entidades das religiões de origens africanas eram apresentadas por pastores desta igreja como forças das trevas.

O MPF pleiteou liminar, em ACP contra a IURD, requerendo a exclusão dos vídeos que mostram um culto no qual um pastor da igreja se referia a entidades das religiões afro-brasileiras como forças das trevas. O parquet sustentou que os vídeos *"ofendem, disseminam preconceito, intolerância, discriminação e difundem o ódio, a hostilidade, o desprezo e a violência"*, sob o argumento de que os responsáveis pelas postagens na rede teriam violado o direito de proteção à consciência e às crenças dos praticantes das religiões afro-brasileiras.<sup>179</sup>

O relator alegou conformidade com precedentes, ou seja, com decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal. Segundo ele:

[...] a prática de proselitismo é considerada conduta discriminatória e preconceituosa apenas quando, ao contestar uma crença diferente, um agente *"legítima dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que considera inferior"*, ultrapassando as três fases dos "juízos de desigualação", o que não se observa no caso.<sup>180</sup>

Ao ser indeferido pedido de liminar feito pelo MPF, por unanimidade da 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, a Igreja Universal do Reino de Deus pode, não somente permanecer com seus vídeos, mas postarem outros em que

<sup>178</sup> RAMALHO, Renan. **STF derruba ação penal contra padre autor de livro crítico ao espiritismo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/stf-derruba-acao-penal-contrapadre-autor-de-livro-critico-ao-espiritismo.html>>, acesso em: 05/mai/2019

<sup>179</sup> Agência Brasil, Rio de Janeiro. **Justiça manda retirar da internet vídeos com ofensas a religiões de matriz africana**. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/justica-manda-retirar-da-internet-videos-com-ofensas-a-religioes-de-matriz-africana>>, acesso em: 01/abr/2019

<sup>180</sup> Agência Brasil, Rio de Janeiro. **Justiça manda retirar da internet vídeos com ofensas a religiões de matriz africana**. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/justica-manda-retirar-da-internet-videos-com-ofensas-a-religioes-de-matriz-africana>>, acesso em: 01/abr/2019

pastores se faziam referências a entidades das religiões de origens africanas como forças das trevas.

No mês de março deste ano de 2019 o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu com repercussão geral que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos. Por ter repercussão geral é uma decisão que deverá ser seguida por juízes e tribunais de todo o país. Segundo Barbieri e Oliveira, “o caso chegou ao Supremo em um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra uma decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que autorizou a prática em relação a religiões de matriz africana, desde que sem excessos e crueldade.”<sup>181</sup>

Ainda segundo eles, em agosto de 2018, quando o julgamento do caso começou, todos os Ministros seguiram o voto do relator que votou favorável a todas as religiões, não apenas afro-brasileiras, mas que todas pudessem sacrificar animais em seus rituais religiosos. Porém para o Ministro Marco Aurélio o sacrifício só poderia acontecer se fosse seguido do consumo da carne do animal, já o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista do caso. Assim o caso voltou a julgamento na quinta feira 28 de março de 2019.<sup>182</sup> Em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes disse que

“O ritual não pratica crueldade. Não pratica maus tratos. Várias fotos, argumentos citados por alguns *amici curie* (amigos da Corte), com fotos de animais mortos e jogados em estradas e viadutos, não têm nenhuma relação com o Candomblé e demais religiões de matriz africana. Houve uma confusão, comparando eventos que se denomina popularmente de magia negra com religiões tradicionais no Brasil de matriz africana”<sup>183</sup>

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, autoridades administrativas e sanitárias estavam impedindo a prática religiosa em terreiros de candomblé devido a interpretações preconceituosas. Votou ainda a extensão da prática do ritual a todas as religiões e sem

<sup>181</sup> BARBIERI, Luiz Felipe; OLIVEIRA, Mariana. **STF Decide que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional**. Disponível em: <[https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml?fbclid=IwAR1n\\_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI](https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml?fbclid=IwAR1n_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI)>, acesso em: 05/abr/2019

<sup>182</sup> BARBIERI, Luiz Felipe; OLIVEIRA, Mariana. **STF Decide que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional**. Disponível em: <[https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml?fbclid=IwAR1n\\_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI](https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml?fbclid=IwAR1n_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI)>, acesso em 05/abr/2019

<sup>183</sup> BARBIERI, Luiz Felipe; OLIVEIRA, Mariana. **STF Decide que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional**. Disponível em: <[https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml?fbclid=IwAR1n\\_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI](https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml?fbclid=IwAR1n_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI)>, acesso em 05/abr/2019

condicionar ao consumo da carne do animal sacrificado. Segundo ele "A oferenda dos alimentos, inclusive com a sacralização dos animais, faz parte indispensável da ritualística das religiões de matriz africana"<sup>184</sup>

A análise das jurisprudências acima nos faz perceber, além da morosidade judicial, dificuldades nas tomadas de decisões concretas nos conflitos religiosos no Brasil. Muitos são os casos que vão além da segunda instância, nos quais o STF tem que fazer um longo debate até que se resolva. Tais dificuldades acabam levando prejuízos às religiões das minorias, principalmente as de origens africanas que são combatidas pelas religiões de maior número de fiéis e poder aquisitivo mais elevado.

---

<sup>184</sup> BARBIERI, Luiz Felipe; OLIVEIRA, Mariana. **STF Decide que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional**. Disponível em: <[https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml?fbclid=IwAR1n\\_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI](https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml?fbclid=IwAR1n_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI)>, acesso em 05/abr/2019

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa no Brasil se dá pelo fato de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, e de ser assegurado pela Constituição/88 o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. O Brasil, assim como a França e a Alemanha, é um país que se declara laico. Dessa forma ele não tem uma religião oficial, deixando livre a escolha de qualquer denominação religiosa a que o cidadão queira se filiar, sem distinção.

Percebeu-se pelos estudos que a liberdade de crença compreende tanto a liberdade interna, ou seja, o direito de se ter ou não uma crença, como também a liberdade externa, o direito de se posicionar publicamente de acordo com tal crença. Quanto à liberdade interna, é ilimitada, pois, é do próprio indivíduo, não é imposta por outro, sendo impossível alguém adentrar à consciência de uma pessoa e impor o que ela deve crer ou não, sem que tal pessoa permita. Entretanto, a liberdade externa diz respeito a se posicionar publicamente de acordo com tal crença, sendo possível atingir esfera jurídica de terceiros. Assim, entendendo que a exteriorização da liberdade de crença é um direito que pode prejudicar alguém ao tentar impor seu credo religioso, o estudo fez-se perceber que o discurso de ódio, ou seja, toda manifestação que denigra ou ofenda os membros das minorias tradicionalmente discriminadas, que estão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural, é um discurso em que o posicionamento das organizações internacionais de direitos humanos tem sido contrário, e deve ser proibido por lei.

A pesquisa partiu da hipótese de que na medida em que as expressões da crença de um indivíduo em relação à sua religiosidade forem realizadas em espaços públicos e atingirem esferas jurídicas de outros, elas devem ser limitadas. Pois é possível que tal indivíduo, ao defender sua religiosidade, construa discursos de ódio que possam causar intolerância religiosa entre os diferentes grupos religiosos no Brasil. A hipótese em questão foi confirmada durante a pesquisa, pois revelou-se que um direito fundamental se limita ao início de outro. Em caso de colisão, devem ser analisados os interesses no caso concreto e conforme resultado das análises, um deverá prevalecer em face do outro se não for possível harmonizá-los. Além disso, os estudos sobre a liberdade da manifestação do pensamento apontam que caso tal manifestação cause dano material, moral ou à imagem, é assegurado o

direito de resposta proporcional ao agravo e também indenização pelos danos causados. Vale ressaltar que a regra que contém no art. 5º, IV CF/88, em conjunto com outros dispositivos estabelece uma espécie de cláusula geral que garante liberdade de expressão nas manifestações do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); de expressão artística; de ensino e pesquisa; de comunicação e de informação, e nas de liberdade de expressão religiosa.

Soma-se aos fatores apresentados acima o posicionamento jurisprudencial sobre o tema em questão, onde algumas jurisprudências apontam decisões dos tribunais de justiça brasileiros no sentido de limitações na liberdade de expressão religiosa, tais como a que em 2014 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou a retirada do youtube de 15 vídeos que ofendiam as religiões afro-brasileiras, sob alegação do desembargador que “a liberdade de expressão não pode constituir autorização irrestrita para ofender, injuriar, denegrir, difamar e/ou caluniar outrem,” e a que em 06 de junho de 2016 foi negado trancamento de uma ação penal contra o padre Jonas Abib, acusado de incitação à discriminação religiosa, onde segundo o relator os direitos individuais da liberdade religiosa e liberdade de expressão não são absolutos nem incondicionais. Da mesma forma no mês de março deste ano de 2019 o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu com repercussão geral que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos, porém desde que sem excessos e crueldade.

Finalizados os estudos, percebe-se que os limites da liberdade religiosa não se restringe ao Direito brasileiro e que mesmo confirmado a limitação da expressão religiosa no Brasil e no exterior, a de se considerar que quando se deparar com o caso concreto é de extrema importância uma ponderação, pois a liberdade de expressão só pode ser restringida por lei em circunstâncias excepcionais e deve ser considerada em razão da proteção de outros valores constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade.

## REFERÊNCIAS

ACN Brasil. **Disposições legais em relação à liberdade religiosa e aplicação efetiva.** Disponível em <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/franca/>>, acesso em: 20/abr/2019

ALVES, José Eustáquio Diniz; BARROS, Luiz Felipe Walter; CAVENAGHE, Suzana. **A Dinâmica das filiações religiosas no Brasil entre 2000 e 2010: Diversificação e processo de mudança de hegemonia.** p.147. Disponível em <<http://revistas.pucsp.br/rever/article/view/14570/10595>>, acesso em: 19/abr/2019

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 23 de setembro de 1949.** Berlin: Parlamento Federal Alemão: Departamento de Relações Públicas, 2011. Tradutor: Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>, acesso em: 22/abr/2019

Assembleia Geral da ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 217 (III) A.** Paris, 1948. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_d\\_o\\_homem.pdf/](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_d_o_homem.pdf/)>, acesso em: 19/abr/2019

ARAUJO, Israel de. **Dicionário do Movimento Pentecostal.** 1ª ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2007

ANDRADE, Juliana; BERALDO, Lilian. **Professora evangélica expulsa aluno da sala aos gritos de “demônio” e “filho do capeta”.** Disponível em: <http://mariadapenhaneles.blogspot.com/2011/08/professora-evangelica-expulsa-aluno-da.html>>, acesso em: 31/mar/2019

A RCC do Brasil. **A Renovação Carismática no Brasil.** Disponível em: <<https://rccbrasil.org.br/institucional/a-rcc-do-brasil.html>>, acesso em: 02/abr/2019

Agência Brasil, Rio de Janeiro. **Justiça manda retirar da internet vídeos com ofensas a religiões de matriz africana.** Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/justica-manda-retirar-da-internet-videos-com-ofensas-a-religioes-de-matriz-africana>>, acesso em: 01/abr/2019

BARBIERI, Luiz Felipe; OLIVEIRA, Mariana. **STF Decide que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional.** Disponível em: <[https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghml?fbclid=IwAR1n\\_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI](https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghml?fbclid=IwAR1n_R42uqsEdwzhtYuZfgu7NBa-hihfUI9qhDtGI9ICJiv6NUeYOK4StKI)>, acesso em: 05/abr/2019

BASTOS, Maria Helena Câmara. **Os jesuítas e a educação no Rio Grande do Sul: percurso histórico na formação das almas.** In: SOUZA, Carlos Ângelo de Meneses;

CAVALCANTE, Maria Juraci Maia (Org.). **Os Jesuítas no Brasil: entre a Colônia e a República**. Brasília: Liber Livro, 2016

BATISTA, Patrícia. **A Origem do espiritismo: Breve histórico**. Disponível em: <<https://www.kardecriopreto.com.br/origem-do-espiritismo-breve-historico/>>, acesso em: 18/mar/2019

BBC Brasil.com. **Chirac defende proibição de véu em escolas**. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/12/printable/031217\\_veuml.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/12/printable/031217_veuml.shtml)>, acesso em: 04/mar/2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso em: 14/out/ 2019

CÁCERES, Florival. **História Geral**, 4ªed. São Paulo, Moderna, 1996.

CASTOLDI, Ticiano Saulo Scavazza. **A Igreja que Conquistou um Império: História da ascensão do cristianismo no Império Romano**. 2014. 96 f. História (monografia) – Univates, Centro de Ciências Humanas e Jurídicas, Lageado, 2014.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Tomé: o apóstolo da América. Índios e Jesuítas em uma história de apropriações e ressignificações**. Rio de Janeiro, UFGD, 2009.

COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos no espaço público**. 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CUNHA, Carolina Santos da. **História - 500 anos da Reforma Protestante; entenda seu contexto e desdobramentos**. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/historia-500-anos-da-reforma-protestante-entenda-seu-contexto-e-desdobramentos.htm>>, acesso em: 01/jun/2019

DOURADO, Maria de Fátima A. Marques. Fundamentos do direito à intimidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, citada por FARIA, Alessandra Gomes de. **O direito A intimidade e a sociedade da informação: a vulnerabilidade de um direito fundamental**. 2011. 149 f. Dissertação (mestrado) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco, 2011

DOYLE, Arthur Conan. **A História do Espiritismo**. São Paulo: Pensamento, 1994

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião no Brasil: A liberdade religiosa na Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 116 citado por COSTA JR, Humberto Luiz Salustiano. **A liberdade religiosa no Brasil e o uso de símbolos religiosos**

**no espaço público.** 2014. 115 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

FARIA, Alessandra Gomes de. **O direito A intimidade e a sociedade da informação: a vulnerabilidade de um direito fundamental.** 2011. 149 f. Dissertação (mestrado) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco, 2011

FERNANDES, Paulo César da Conceição. **As origens do Espiritismo no Brasil: Razão, Cultura e Resistência no Início de uma Experiência (1850-1914).** 2008. 139 f. Dissertação (mestrado) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2008

FRANÇA. **Lei constitucional de 3 de junho de 1958.** Disponível em: <[https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf)>, acesso em: 19/abr/2019

FRANCO. Afonso Arinos de Melo. **O Preâmbulo nas constituições.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60201/58518>>, acesso em: 20/abr/2019

GUEDES, Néviton. **Prevalência da liberdade religiosa e o direito à vida.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-18/constituicao-poder-prevalencia-liberdade-religiosa-direito-vida2>>, acesso em: 22/abr/2019

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O direito constitucional francês.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1656.13 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10851>, acesso em: 20/abr/2019.

**História da Igreja: A Reforma Protestante no século XVI.** Disponível em: <<https://cpaj.mackenzie.br/historia-da-igreja/reforma-protestante/a-reforma-protestante-do-seculo-xvi/>>, acesso em 19/abr/2019

JUNGUES, Márcia. **Laicidade e liberdade religiosa na França.** Tradução: DRESCH, Vanise. *Revista do Instituto Humanista Unisinos*. Edição 426 de 02 setembro 2013. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5140&secao](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5140&secao)>, acesso em 20/abr/2019

KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2009

KLOMFAHS, Carlos A. **Constituição alemã, 69 anos: O que podemos aprender?** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/constituicao-alema-69-anos-o-que-podemos-aprender/>>, acesso em: 22/abr/2019

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema.** In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições.** 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. p. 395-408. Disponível em: <[https://www.academia.edu/26753748/Liberdade\\_de\\_Express%C3%A3o\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_honra\\_novas\\_diretrizes\\_para\\_um\\_velho\\_problema](https://www.academia.edu/26753748/Liberdade_de_Express%C3%A3o_e_direito_%C3%A0_honra_novas_diretrizes_para_um_velho_problema)>, acesso em: 17/out/2019

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 19<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2015

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil.** Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n 3, p. 227-225, set./dez. 2014. Quadrimestral.

MEDEIROS, José Inácio de. **A Fundação da Igreja Anglicana.** Disponível em: <<https://www.a12.com/redacaoa12/historia-da-igreja/a-fundacao-da-igreja-anglicana>>, acesso em: 01/jun/2019

MORAES, Anderson Júnio Leal; FONSECA, Mariana Martins de Castilho. **A vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa.** Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/111/103>>, acesso em: 04/mai/2019

Notícias STF. **Negado trancamento de ação penal contra padre acusado de incitação à discriminação religiosa.** Disponível: em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318076>>, acesso em: 05/mai/2019

OLIVEIRA, Natho Júnior Gomes de. **Uma Abordagem Etnobotânica na Tenda de Umbanda Casa de Tupinambá, Tracuateua-PA.** 2017. 105 f. Ciências Biológicas (monografia) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Capanema, 2017

RAMALHO, Renan. **STF derruba ação penal contra padre autor de livro crítico ao espiritismo.** Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/stf-derruba-acao-penal-contrapadre-autor-de-livro-critico-ao-espiritismo.html>>, acesso em: 05/mai/2019

REIS Friede. **A garantia de liberdade religiosa diante do discurso de ódio.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/66479/a-garantia-de-liberdade-religiosa-diante-do-discurso-do-odio>>, acesso em: 31/mar/2019

SARMENTO apud LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 19<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2015

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>> acesso em: 19/out/2019

VIANNA, Túlio. **Um Outro Direito**, 1ªed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014